

zembargador Ecclesiastico, e Protonotario Appostolico, aos quais nomeamos por Juizes dellas, e certificamos a todos que ouviremos suas queyxas com amor paternal, e lhe defiriremos como for justiça, e mayor servicio de Deos. Dado no Porto sob nosso signal fõmente aos 19. de Mayo de 1687. E eu o Padre Manoel Alvares Notario do Synodo o sobscrevi

Signal do Illustrissimo Senhor Bispo.

Publicado o dito Decreto requereo logo o Promotor presente o Secretario ao Illustrissimo Senhor Bispo, que visto e starem as Igrejas deste Bispado sem os Parochos que neste Synodo se congregaraõ, de cuja dilataçõ podia resultar algum damno spirituai, mandasse aos Reverendos Deaõ, Dignidades, Conegos, e Cabido, e a todo o mais Clero, elegerem seus Procuradores nesta tarde, assim para fazerem seus requerimentos em nome de seus Constituintes, como para se lhe comunicarem as Constituiçoens que o Illustrissimo Senhor Bispo de novo determina fazer, e acrescentar, e que visto ser o Bispado dilatado, distribuisse o dito Senhor a eleiçaõ dos ditos Procuradores pelas Comarcas, fazendo cada humadous, ou mais Procuradores, como melhor lhe pareceffe conveniente. E que outro sim nomeasse Juizes que regulassem, e publicassem o votos das ditas Eleiçoens, na forma de direito; A que tudo o Illustrissimo Senhor Bispo respondeo se satisfizesse, e deu ao Secretario hum Decreto, que entregou ao Notario Manoel de Barros, que o leo do pulpito do theor seguinte.

DECRETO.

POr quanto daqui em diante ha de haver Congregaçoens em que se proponhaõ, e resolvaõ as materias concernentes à reformaçaõ dos costumes, melhora do estado Ecclesiastico, e augmento do servicio de Deos, e se confiraõ as Constituiçoens que determinamos fazer a que he impossivel assistirem todos os Congregados, e da sua dilataçõ pode resultar damno spiritual das almas; conformandonos com o antigo, e louvavel costume dos Synodos, ordenamos aos Reverendos Deaõ, Dignidades, Conigos, e Cabbido, Abba-des, Priores, Vigarios perpetuos, Beneficiados deste nosso Bispado izentos, e naõ izentos, e a todo o Clero que presentes se achaõ neste Synodo Diocesano, que ellejaõ Procuradores aquem daraõ as advertencias que lhes parecer, e as instruccoens necessarias para os requerimentos que em seus nomes se ouverem de fazer, o que tudo apresentaraõ nas ditas Congregaçoens, onde seraõ ouvidos com toda a atençaõ, e se lhes defirirà como for justiça, e mayor servicio de Deos. O nosso Reverendo Cabbido Capitularmente ellegerà dous, ou quatro Procuradores, e o mais Clero virà a esta Santa Se hoje pelas trez horas da tarde, aonde assistiraõ os Reverendos Manoel da Sylva Frances nosso Provisor, e Vigairo Geral, e Gaspar Harnau Pacheco Dezembargador Ecclesiastico, aos quaes nomeamos por Juizes, e Escrutadores desta elleyçaõ, e com os Notarios Manoel de Barros, e Manoel Alvares tomarãõ os votos, e regullados elles, faraõ termo assignado por ambos dos que pelo Clero sabiraõ elleitos Procuradores, cuja lista nos apresentaraõ na Sessaõ de àmanhã para se

se publicarem ; e por evitar confuzoens , ordenamos a todo o Clero elleja seus Procuradores na forma seguinte. O Clero desta Cidade ellegerà dous Procuradores , o das Comarcas da Maya , Penafiel , Sobre Tamega , e Feyra , ellegerão dous Procuradores em cada Comarca , e declaramos que os raes elleytos Procuradores não sejaõ Ministros nossos , ou officiaes deste Synodo , por estarem occupados em ministerios incompativeis. Dado no Porto sob nosso signal sómente aos 19. de Mayo de 1687. E eu o Padre Manoel de Barros Notario do Synodo o fobscrevi.

Signal do Illustrissimo Senhor Bispo.

Publicado este Decreto , requereo o Promotor com o Secretario ao Illustrissimo Senhor Bispo, que por ser tarde , e não se poder proceder avante, mandasse publicar o Decreto da indiçaõ da terceyra Sessão para àmanhã às sete horas , em que todos se achassem presentes nesta Sé , na forma de hoje; ao que o dito Senhor desirio , e mandou publicar o Decreto , que entregou ao Secretario para que por hum dos Notarios o mandasse publicar, e com effeito o publicou do pulpito o Notario Manoel Alvares , e era domesmo theor que o de hontem. O Illustrissimo Senhor Bispo se levantou , e sobindo ao Altar , lançou a bençaõ solemne , como no fim da primeyra Sessão , e vindo para a cadeira o despirão ; e pondolhe a Cappa Consistorial o acompanharaõ athe o seu Palacio , como no dia antecedente.

Na tarde depois das tres horas , ellegeo o Reverendo Cabbido na caza delle quatro Procuradores , os Reverendos Joseph de Affonseca Coutinho Mestre Escolla , Christovaõ de Magalhaes Arcediago de Oliveyra , o Doutor Andre Pereyra Conigo Magistral , Martinho de Mattos , todos Capitulares da mesma Sé.

Todo o Clero se juntou na Se , e o Notario Manoel de Barros em presença dos Juizes escuradores foy escrevendo os votos , que todos proferiraõ in voce , e despois de regulados por mais vottos sahiraõ elleytos por Procuradores , os seguintes.

O Clero desta Cidade , ellegeo Manoel Mendes Vieyra , Abbade de S. Nicolao , e o Lecenciado Joã de Almeida.

O da Comarca da Maya ellegeo o Lecenciado Manoel Fernandes de Affonseca Abbade de Santa Maria da Reguenga , e o Lecenciado Antonio da Costa Pinheiro Vigairo de S. Miguel da Palmeyra.

O da Comarca de Penafiel ellegeo o Lecenciado Joã de Affonseca Abbade de S. Martinho do Campo , e o Lecenciado Antonio de Figueyroa , e Britto Abbade de S. Cosme de Bêsteiros.

O da Comarca de Sobre Tamega ellegeo Alvaro Soares de Britto Abbade de S. Martinho de Soalhaes , e o Lecenciado Sebastiaõ de Carvalho Abbade de Santa Maria de Penalonga.

O da Comarca da Feyra ellegeo o Lecenciado Pantaleão Ferreyra de Mello Abbade de Santa Maria de Silvalde , e o Lecenciado Manoel de Beça Leal Reytor de S. Pedro de Canedo.

Depois da Elleyçaõ acabada fez o Notario termo dos Procuradores elleytos , que os ditos Juizes Escuradores assignaraõ pera o entregarem ao Illustrissimo Senhor Bispo , para os mandar publicar na forma do seu Decreto , da que assima se fez mençaõ.

T E R C E Y R A S E S S A M.

NA terça feira vinte do dito Mez, às sete horas da manhã, depois de rezada a terça, veyo o Reverendo Cabbido em habito Canonical ao Palacio do Illustrissimo Senhor Bispo, donde se fez o acompanhamento, como no dia antecedente, e despois de o Illustrissimo Senhor Bispo se assentar na sua cadeyra, e todo o mais Clero nos seus Lugares, nomeou o dito Senhor ao Reverendo Mestre Escolla Joseph de Affonseca Coutinho para cantar a Missa do Spirito Santo que se celebrou com a mesma solemnidade do dia antecedente.

Acabada a Missa, se foraõ revestir os assistentes à Sancristia, e vindo à Capella Mór fazendo genuflexão ao Altar, e profunda reverencia ao Illustrissimo Senhor Bispo, o revestiraõ, como no dia de hontem, e dando-lhe o Reverendo Arce-diago o Bago, veyo ao meyo do Altar, e feita profunda reverencia à Cruz se assentou no faldistorio ladiado dos assistentes.

Feita h uma breve pauza tiraraõ a Mitra ao Illustrissimo Senhor Bispo, e pondo-se de joelhos, e todo o mais Clero levantou a Antiphona *55. Exaudi nos Domine, &c.* que continuou o Choro, e se cantou o *Salvum me fac Deus &c.* como no primeiro dia, principiado o Psalmo, se levantou o dito Senhor, e se assentou no faldistorio posta a Mitra, e todos os mais nos seus lugares. Acabado o Psalmo, e repetida a Antiphona lhe tiraraõ a Mitra, e virado para o Altar cantou as oraçoens *Ad te Domine, &c.* e *Omnipotens sempiterne Deus, &c.* acabadas ellas cantou a terceyra, *Deus qui populis, &c.* cantando antecedentemente hum dos Ministros *Flectamus genua, e outro Levate.*

Cantadas as oraçoens o Illustrissimo Senhor Bispo se assentou no faldistorio, e posta a Mitra lançou Incenso no Thuribulo na forma costumada, administrando a Naveta o Presbitero assistente. Logo veyo o Diacono tomar a bençaõ para cantar o Evangelho de S. Matheus, *Si 56. peccaverit in te frater tuus, &c.* que o dito Senhor ouviu sem Mitra, tendo o Bago entre as maos estando em pé, e todo o mais Clero; Cantado o Evangelho o trouxe o Subdiacono ao Illustrissimo Senhor Bispo para o beijar, e o Presbitero assistente o incensou; Logo cantou o Hymno *Veni Creator Spiritus*, como nos dias antecedentes, na forma do Pontifical *57. Romano.*

Acabado o Hymno, o Illustrissimo Senhor Bispo com Mitra, e Bago foy para a cadeyra; Logo veyo tomar a bençaõ para o Sermaõ, sem pedir indulgencias o Reverendo Antonio Borges Homem Reytor de São Christovão de Rio tinto, que tomou o Thema do mesmo Evangelho que se havia cantado.

Depois do Sermaõ tomando o Illustrissimo Senhor Bispo o Bago veyo assentar-se no faldistorio, e o Mestre das Ceremonias trouxe o Pontifical, por onde o dito Senhor leo a practica *Venerabiles, 58. & dilectissimi fratres, &c.* que no mesmo Pontifical se contem.

Acabada a practica, veyo o Promotor com o Secretario do Synodo requerer ao Illustrissimo Senhor Bispo que mandasse aos Juizes das eleçoens dos Procuradores que entregassem a lista dos Eleitos para se publicarem na forma do ultimo Decreto da Sessão antecedente, ao que o dito

55
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

56
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

57
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

58
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

dito Senhor mandou se satisfizesse, e logo chamados elles pelo Illustrissimo Senhor Bispo lhe entregaraõ a dita lista que o dito Senhor deu ao Secretario, que a entregou ao Notario Manoel de Barros para a publicar.

Publicados os Procuradores requireo o Promotor, prezente o Secretario, ao Illustrissimo Senhor Bispo, que na forma do estilo de todos os Synodos nomeasse testemunhas Synodales, e lhes desse o juramento, para bem, e verdadeiramente inquirirem com diligencia se em alguma cousa se offendem os bons costumes, e se guardaõ as Constituiçoens, e darem de tudo conta ao dito Senhor, ou a seu Provisor, e Vigario Geral, para se acodir com o remedio que for conveniente; ao que o Illustrissimo Senhor Bispo desirio com hum Decreto que entregou ao Secretario, o qual o deu ao Notario Manoel Alvares, que o leo do pulpito, do theor seguinte.

DECRETO

A Inda que conforme a direito, e costume dos Synodos, nelles se devaõ nomear testemunhas Synodales, pessoas de zelo, recta, e pura consciencia, para que com cuidado, e vigilancia denunciem aos Prelados as faltas, e excessos, que lhes parecerem necessitam de emmenda, e zelem a observancia das Leys Divinas, e Ecclesiasticas, e determinaçoens Synodales; Com tudo pbr ser esta materia muy importante, e naõ teremos ainda plena noticia das pessoas que possaõ darlhe inteira satisfacão, como convem, e por pedir tambem a importancia deste negocio que as taes se naõ publiquem, nos pareceo dilatar a nomeaçãõ, às quaes como as nomearmos, daremos em segredo o juramento. Dado no Porto sob nosso signal sómente aos vinte dias do mez de Mayo de 1687. E eu o Padre Manoel Alvares da Sylva Notario do Synodo o fobscrevi.

Signal do Illustrissimo Senhor Bispo.

Depois de lido o Decreto, requireo o Promotor com o Secretario ao Illustrissimo Senhor Bispo que mandasse ler a lista das pessoas que foraõ notificadas para virem ao Synodo, e ordenasse que as que estivessem presentes, por sy, ou por seus procuradores respondeessem *adsum*, E que outro Notario tomasse a rolas que faltaraõ para se promover contra ellas na forma de direito, a que o Illustrissimo Senhor Bispo respondeo se satisfizesse; E dado o rol pelo Promotor ao Notario Manoel de Barros o foy ler do pulpito, e os presentes responderaõ *adsum*, e os legitimamente impedidos, por seus Procuradores.

Lida a dita lista, e feita a dos que faltaraõ requireo o Promotor com o Secretario ao Illustrissimo Bispo lha mandasse entregar para promover contra elles, para cujo effeito, pedio, mandasse passar carta de Editos para serem citados, ao que o dito Senhor respondeo, que se satisfizesse, entregandofelhe a dita lista, e passandofelhe citatoria na forma que pedia; E justificadas as legitimas escuzas dos absentes se procedeo só contra o Prior do Mosteiro de Grijõ, porque precedendo varias notificaçoens a todas respondeo que por izento naõ era obrigado a vir ao Synodo.

Depois disto requireo o Promotor com o Secretario ao Illustrissimo

Senhor Bispo, que visto todo o congresso ter feito seus Procuradores, e as materias que faltaõ por tratar pedirem mais dilação, e haver inconveniente em os Parochos estarem absentes das suas Igrejas, dèsse fim a esta terceyra Sessão, e com a sua benção despedisse os Congregados, (excepto os Procuradores que foraõ elleytos para assistir ao mais que resta por fazer,) e mandasse que fossen assistir à cura das suas ovelhas: ao que o Illustrissimo Senhor Bispo respondeo se satisfizesse, entregando ao Secretario hum Decreto, que por hum dos Notarios se publicasse, o entregou ao Notario Manoel Alvares, que o leo do pulpito, do theor seguinte.

D E C R E T O.

Dom Joaõ de Souza por merce de Deos, e da Santa Sé Appostolica, Bispo desta Cidade, e Bispado do Porto, do Conselho de sua Magestade, e seu Sumilher de Cortina, &c. Aos Reverendos Deaõ, Dignidades, e Conigos desta Santa Sé, e bem assim, a todos os Abbades, Priores, Rectores, Vigairos perpetuos, e Beneficiados deste nosso Bispado, izentos, e naõ isentos, que por rezaõ das suas Igrejas se achao presentes neste Synodo Diocesano, faude, e paz para sempre em Jesu Christo, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Fazemos saber que considerando nõs a dilação que pedem as materias, que se haõ de tratar neste presente Synodo Diocesano, em que determinamos fazer novas Constituiçõens para bem da Justiça, emmenda de alguns abusos, que a diuturnidade do tempo, e falta dos Synodos tem introduzido, e acodir a outras cousas necessarias para utilidade da Igreja, composiçãõ de controversias, reformação do Clero, e bem das almas de todos nossos subditos, o que tudo pede ser tratado com maduro conselho, e plena deliberação; E temendo que da ausencia de todos os Parochos das suas Igrejas por tempo taõ prolongado, resultem damnos no bem spiritual das nossas ovelhas, de que Deos nos ha de tomar estreita conta; visto que todos os Congregados tem feito seus Procuradores, aos quais ja mandamos que dessem as instruções, e advertencias necessarias para serem propostas nas Congregações que se haõ de fazer; Pela presente havemos a todos por desobrigados da assistencia deste Synodo excepto os ditos Procuradores, e lhes mandamos, que logo com a benção de Deos, e a nossa se recolhaõ às suas Igrejas a administrar o pasto spiritual às nossas, e suas ovelhas, as quais muito lhe encomendamos. Dado no Porto sob nosso signal sómente aos 20. do mez de Mayo de 1687. Eu o Padre Manoel Alvares Notario do Synodo o sottoscrevi.

Signal do Illustrissimo Senhor Bispo.

Acabado de ler o dito Decreto, requireo o Promotor com o Secretario ao Illustrissimo Senhor Bispo que assignasse dia, hora, e lugar para o primeyro, e mais congressos com os Procuradores, e o mandasse publicar, para que assim chegasse à noticia de todos; A que ao dito Senhor desirio com hum decreto que deu o Secretario, o qual o entregou ao Notario Manoel de Barros, que o leo do pulpito, do theor seguinte.

DECRE-

D E C R E T O.

DOm Joaõ de Soufa por merce de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Bispo desta Cidade, e Bispado do Porto, do Conselho de Sua Magestade, e feu Sumilher de Cortina, &c. Fazemos saber a todos que desde segunda feira em que se contaõ vinte e seis do presente, pelas sete horas da manhã até as onze, e de tarde das tres até as seis, damos audiencia publica nos nossos Paços Pontificaes a todos os Procuradores eleitos pela Congregação, e a toda outra qualquer pessoa particular que tiver que requerer, e propor para bem de sua justiça, e mayor serviço de Deos, e para o dito dia, e horas havemos por intimada a primeira Congregação; e os Procuradores teráo suas casas particulares nos mesmos Paços, em que possaõ conferir, e ajustar os seus requerimentos se lhes parecer. Dado no Porto sob nosso signal sómente aos 20. do mez de Mayo de 1687. E Eu o Padre Manoel de Barros Notario Apostolico, e do Synodo, o sottoscrevi.

Signal do Illustrissimo Senhor Bispo.

Publicado assim o dito Decreto, deu o Mestre das Ceremonias o Pontifical ao Illustrissimo Senhor Bispo, por onde fez as admoestaçoens, e exhortaçoens a todos os Congregados como nelle se contém a fol. 572. e com eçaõ, 59. *Fratres dilectissimi, & Sacerdotes Domini, cooperatores ordinis nostri estis, &c.*

59
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

Acabadas as exhortaçoens, tirada a Mitra, se levantou o Illustrissimo Senhor Bispo, e virado para o Altar disse a oraçaõ: *Nulla est 60. Domine humane conscientie virtus, &c.* que no mesmo Pontifical se contém. Acabada a oraçaõ o Illustrissimo Senhor Bispo, posta a Mitra, e com Bago, lançou a bençaõ solemne a todos os Congregados, e o Presbitero assistente publicou as indulgencias, que o dito Senhor concedeo a todos os que estavaõ presentes, e o Reverendo Arcediago do Bago, cantou, *Recordamus 61. in pace*, a que respondeo todo o Clero, *In nomine Christi.*

60
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

Logo o Illustrissimo Senhor Bispo com Bago, e Mitra foy à cadeira onde o dispirao os Ministros assistentes, e tomando a Capa Consistorial deo ao plano da Capella Mór, e fazendo genuflexaõ, e oraçaõ, se recolheo ao seu Palacio com o mesmo acompanhamento que nos dias antecedentes.

61
Pontif. Rom. p. 3. de
ordine ad Synodum.

Todos os Congregados ao Synodo se recolherao às suas Igrejas como o Illustrissimo Senhor Bispo lhes havia mandado, e ficaraõ só os Procuradores para os Congressos, que se fizeraõ nos Paços Pontificaes na casa da Torre, onde se lhes conferiraõ as novas Constituiçoens, que por estarem conformes a direito, e estabelecidas com as disposiçoens dos mais graves Autores, foraõ 62. aceitas pelos Procuradores do Reverendo Cabbido, e pelos mais que foraõ eleitos para assistirem nos congressos pelo Clero.

62
Franc. Leo in Thes.
p. 1. c. 9. *Oliua de*
foro Ecclesie 3. p. 4.
9. *Pia sec. in prax.* p.
2. c. 2. art. 1. *Barb. ad*
Conc. Trid. Sess. 24.
& 2. *Vener. lib. 4. c.*
23. *Castr. Pal. p. 1.*
tract. 3. disp. 1. punct.
23. *Fagnan. ad tex.*
in cap. Cum olim, de
Privilegiis.





O BISPADO DO PORTO SE COMPREHENDE NA CIDADE do Porto, e Sub urbios, e nas quatro Comarcas da Maya, Penafiel, Sobre Tamega, e da Feira, tem 341. Igrejas Parochiaes, nellas ha 49642. fogos, peſſoas mayores 149008. e menores 27966.

A CIDADE DO PORTO, E SUB URBIOS.

Numeros.	Igrejas.	Titulos.	Fogos.	Pessoas mayor.	menor.
1	A Assumpção de N. Senhora	Sé Cathedral	1507	6057	291
		Abbadia			
2	S. Nicolao	Abbadia	800	3105	249
3	Nossa Senhora da Victoria	Abbadia	704	2643	94
4	S. Pedro de Miragaya	Abbadia	384	1181	120
5	Santo Ildefonso	Curado	589	1923	211
			3984.	14909.	965.

A COMARCA DA MAYA TEM 74. IGREJAS PAROCHIAES.

C					
1	S. Cosme de Gemunde	Vigairaria	126	354	41
2	Santa Cristina de Cornes	Abbadia	92	250	35
3	Santa Cristina do Couto	Vigairaria	77	225	35
4	S. Christovão do Muro	Rectoria	55	269	42
5	S. Christovão de Refoyos	Abbadia	195	401	114
6	Santa Cruz do Bispo.	Curado	46	160	33
E					
7	Santo Estevão de Gvão	Rectoria	138	344	60
8	Santa Eulalia de Avelleda	Curado	83	242	47
9	Santa Eulalia de Lamellas	Abbadia	88	205	65
F					
10	S. Faustino de Guifoës	Vigairaria	34	142	14
I					
11	S. João de Mindelo	Curado	97	258	69
12	S. João da Fòs	Vigairaria	727	1605	269
13	S. João de Guidoës	Curado	57	121	36
14	S. Juliaõ de Agoa longa	Rectoria	64	202	33
L					
15	S. Lourenço Dafmes	Abbadia	113	322	45
M					
16	S. Mamede da Ermida	Vigairaria	93	307	35
17	S. Mamede de Parafita	Abbadia	109	346	56
18	S. Mamede de Villa chaã	Vigairaria	46	174	28

S.

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos	Pessoas maiores	menores
19	S. Mamede de Coronado	Abbadia	110	349	28
20	Santa Maria de Villar	Abbadia	97	238	62
21	S. Maria de Villa Nova da Telha	Rectoria	58	196	35
22	S. Maria a Nova de Azurara	Vigairaria	469	767	179
23	Santa Maria da Retorta	Abbadia	51	149	23
24	Santa Maria de Aviozo	Vigairaria	113	357	60
25	Santa Maria de Nogueira	Curado	75	124	22
26	Santa Maria de sylva escura	Abbadia	75	211	40
27	Santa Maria da boa Viagem de Maçarellos	Curado	284	824	109
28	Santa Maria de Alvarelhos	Vigairaria	171	379	77
29	Santa Maria da Reguengua	Abbadia	140	339	78
30	S. Maria de Leça do Baylio	Thefourcirado	165	403	97
31	S. Maria de Aguas sanctas	Vigairaria	328	900	198
32	S. Maria Magdalena Mosteyro de S. Tirso da Ordem de S. Bento	Vigairaria	195	578	68
33	S. Martinho de Cedofeita, Collegiada	Curado	284	824	809
34	S. Martinho de Lordello do Ouro	Rectoria	153	451	89
35	S. Martinho de Guifoens	Curado	30	200	35
36	S. Martinho de Fornello	Curado	86	243	52
37	S. Martinho de Guilhabreu	Rectoria	122	418	60
38	S. Martinho de Barca	Abbadia	70	181	30
39	S. Martinho de Covellas	Abbadia	57	160	34
40	S. Martinho de Bougado	Abbadia	82	307	30
41	S. Martinho de Aldoar	Vigairaria	24	110	16
42	Santa Marinha de Villar do Pinheiro	Vigairaria	79	241	35
43	S. Miguel do Couto	Curado	45	127	29
44	S. Miguel de Nevogilde	Abbadia	21	68	14
45	S. Miguel da Palmeira	Rectoria	368	894	161
46	S. Miguel de Barreyros	Vigairaria	78	234	38
		P			
47	S. Payo de Guimarey	Abbadia	58	174	39
48	S. Pedro de Fajoges	Abbadia	61	177	25
49	S. Pedro de Canidello	Abbadia	61	155	35
50	S. Pedro de Aviofo	Vigairaria	84	281	43
51	S. Pedro Fins	Curado	83	271	46
52	S. Pedro de Agrella	Curado	70	182	33
		R			
53	S. Romão de Coronado	Abbadia	38	165	28
54	S. Romão de Vermoim	Abbadia	78	170	29
		S			
55	S. Salvador de Ramalde	Vigairaria	137	461	99
56	S. Salvador de Bouças	Vigairaria	552	1291	105
57	S. Salvador de Moreira, Mosteiro de Santa Cruz	Curado	143	427	50
58	S. Salvador de Macieyra	Curado	124	334	60

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos.	Pessoas mayor.	menor.
59	S. Salvador de Lavra	Reçtoria	183	447	118
60	S. Salvador de Mosteyro	Vigairaria	52	162	46
61	S. Salvador de Mòdivas	Curado	79	296	51
62	S. Salvador de Arvore	Curado	80	227	52
63	S. Salvador de Vayraõ, Mosteyro de Freiras Bentas.	Curado	166	414	88
64	S. Salvador de Folgoza	Abbadia	107	326	67
65	S. Salvador de Monte Cordova	Reçtoria	340	525	140
66	S. Salvador de Gondom	Vigairaria	78	234	38
		T			
67	S. Tiago de Labruge	Vigairaria	72	215	50
68	S. Tiago de Bougado	Abbadia	184	502	112
69	S. Tiago da Carreyra	Curado	62	197	54
70	S. Tiago de Milheyrõs	Abbadia	50	147	45
71	S. Tiago de Costoyas	Vigairaria	86	299	54
		V			
72	S. Verissimo de Paranhos	Vigairaria	150	398	68
73	S. Vicente de Tougues	Abbadia	33	158	36
74	S. Vicente de Alfena	Vigairaria	154	461	120
			9445	25295	5573

A COMARCA DE PENAFIEL TEM 102 IGREJAS PAROCHIAES.

A

1	Sançto Adriaõ de Canas de duas Igrejas	Reçtoria	168	468	104
2	Santo André de Sobrado	Abbadia	134	385	107
3	Santo André de Cristellos	Abbadia	65	229	68
4	Santo André de Marecos	Abbadia	160	511	69
5	Santo André de Villa boa de Quires	Reçtoria	210	638	145
6	Santo Antonio da Lomba.	Curado	23	248	54

C

7	S. Cosme de Besteiros	Abbadia	64	212	43
8	S. Cosme de Gondomar	Reçtoria	333	1005	157
9	S. Christovaõ de Rio tinto	Vigairaria	241	1227	207
10	S. Christovaõ de Louredo	Abbadia	77	259	42
11	Santa Cruz de Iovim.	Abbadia	111	302	74

E

12	S. Estevaõ de Vilella, Mosteyro de Santa Cruz	Curado	144	377	12
13	Santo Estevaõ de Oldrãos	Reçtoria	83	264	25
14	Santa Eulalia de Passos	Curado	115	311	52
15	Santa Eulalia de Sobroza	Curado	163	430	70
16	Santa Eulalia de Constance	Abbadia	63	264	51
17	Santa Eulalia de Vandoma.	Abbadia	77	239	45

G

18	S. Gens de Boelhe	Abbadia	91	223	64
----	-------------------	---------	----	-----	----

19 S.

<i>Numeros</i>	<i>Igrejas</i>	<i>Titulos</i>	<i>Fogos Pesseas. mayor. menor.</i>		
19	S. Joaõ Evangelista de Neipereyra	Abbadia	43	135	45
20	S. Joaõ Evangelista de Vila Cova de Carros	Abbadia	64	196	44
21	S. Joaõ Evangelista de Guilhufe	Abbadia	140	461	80
22	S. Joaõ Baptista de Rande	Curado	31	86	10
23	S. Joaõ de Luzim	Abbadia	124	370	152
24	S. Joaõ da Souza	Vigairaria	139	422	72
25	S. Lourenço das Pias	Abbadia	69	208	33
26	S. Mamede de Vallongo	Vigairaria	282	805	182
27	S. Mamede de Soroya	Curado	48	179	38
28	S. Mamede de Recezinhos	Abbadia	126	311	26
29	S. Mamede de Canellas	Vigairaria	202	600	108
30	S. Maria de duas Igrejas	Abbadia	78	228	44
31	Santa Maria Magdalena	Curado	31	112	28
32	Santa Maria Coreyxas	Curado	26	86	19
33	Santa Maria do Covello	Curado	42	143	22
34	Santa Maria de Perozelo	Vigairaria	101	299	54
35	Santa Maria de Meynedo	Vigairaria	258	711	63
36	Santa Maria de Maurelles	Curado	63	365	28
37	Santa Maria da Eja	Vigairaria	40	112	16
38	Santa Maria de Melres	Abbadia	176	537	108
39	Santa Maria de Campanhaã	Rectoria	355	1016	168
40	Santa Maria das Medas	Curado	76	220	56
41	Santa Marinha de Astromil	Abbadia	42	126	31
42	Santa Marinha de Lodaes	Abbadia	102	276	63
43	Santa Marinha de Figueyra	Curado	47	146	19
44	Santa Martha	Curado	46	157	27
45	S. Martinho do Campo	Abbadia	131	416	90
46	S. Martinho de Frazaõ	Rectoria	186	489	109
47	S. Martinho de Melbundos	Curado	49	141	22
48	S. Martinho de Perada de Todea	Curado	68	203	27
49	S. Martinho de Arrifana de Soufa	Rectoria	600	1584	256
50	S. Martinho de Recezinhos	Abbadia	135	422	53
51	S. Martinho de Rio de Moinhos	Vigairaria	171	478	124
52	S. Martinho de Lagares	Rectoria	185	494	100
53	S. Miguel de Gandra	Abbadia	137	385	107
54	S. Miguel de Cristellos	Curado	46	130	28
55	S. Miguel de Rebordoza	Abbadia	226	644	90
56	S. Miguel de Beyre	Abbadia	134	360	60
57	S. Miguel de Bufello, Convento de Monges de S. Bento	Vigairaria	240	618	114
58	S. Miguel de Urrò	Curado	48	141	27

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos	Pessoas mayor.	menor.
59	S. Miguel de Rans	Curado	67	179	43
60	S. Miguel de Balzar	Abbadia	180	564	101
61	S. Miguel de Paredes	Abbadia	47	172	47
62	S. Miguel de Pacinhos	Curado	32	97	13
63	S. Miguel de Entre ambos os Rios	Abbadia	30	92	16
		P			
64	S. Payo da Portella	Abbadia	69	181	35
65	S. Payo de Cazaes	Abbadia	93	249	66
66	S. Pedro da Cova	Abbadia	69	230	60
67	S. Pedro de Arreygada	Curado	47	155	23
68	S. Pedro do Mosteiro de Ferreyra	Thefoureyrado	140	470	57
69	S. Pedro da Croca	Curado	132	345	43
70	S. Pedro de Gondelaes	Abbadia	72	218	31
71	S. Pedro de Cete, Mosteiro dos Eremitas de S. Agostinho	Vigairaria	118	407	55
72	S. Pedro de Boa Vista	Curado	54	151	26
73	S. Pedro de Atayde	Abbadia	38	118	31
74	S. Pedro de Abragaõ	Abbadia	189	527	119
75	S. Pedro da Sobreyra	Vigairaria	186	686	115
		R			
76	S. Romaõ de Moriz	Reçtoria	214	577	106
77	S. Romaõ de Villa Cova de vez de Viz	Abbadia	72	248	42
78	S. Romaõ de Aguiar de Soufa	Abbadia	91	397	75
		S			
79	S. Salvador de Lordello	Abbadia	236	633	76
80	S. Salvador de Pena mayor	Reçtoria	140	475	77
81	S. Salvador de Meyxomil	Curado	116	346	44
82	S. Salvador de Freamunde	Reçtoria	150	395	74
83	S. Salvador de Figueyras	Abbadia	98	279	49
84	S. Salvador de Castellaõs da Cepeda	Abbadia	135	426	82
85	S. Salvador de Paço de Soufa Mosteiro de Monges de S. Bento	Vigairaria	315	984	242
86	S. Salvador de Gallegos	Abbadia	111	314	46
87	S. Salvador de Novelas	Curado	86	257	53
88	S. Salvador de Gandra da Cabeça Santa	Curado	126	381	50
89	S. Salvador de Castellaõs de Recezinhos	Abbadia	115	297	46
90	S. Salvador de Fanzeres	Vigairaria	212	615	140
		T			
91	S. Tiago da Capella	Curado	109	298	66
92	S. Tiago de Modellos	Curado	63	128	28
93	S. Tiago de Valpedre	Abbadia	112	392	62
			999		94 S.

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos	Pessoas mayor.	menor.
94	S. Tiago de Sob arrifana]	Curado	38	135	26
95	S. Tiago de Fonte arcada	Rectoria	164	548	124
96	S. Thome de Bitaraés	Abbadia	101	310	51
97	S. Thomé de Canas	Curado	34	110	8
		V			
98	S. Vicente de Boim	Curado	58	194	63
99	S. Vicente de Erivo	Curado	65	235	21
100	S. Vicente do Pinheyro	Abbadia	135	422	93
101	S. Verissimo de Neovegilde	Abbadia	117	335	55
102	S. Virissimo de Valbom	Abbadia	133	399	76
			12338	37171	6888

COMARCA DE SOBRE TAMEGA TEM 70. IGREJAS PAROCHIAES.

A					
1	Santo Adriaõ de Cever	Abbadia	125	369	30
2	Santo André de Varzea de Ovelha	Abbadia	152	432	103
3	Santo André de Medim	Vigairaria	75	229	36
4	Santo André de Ancede	Curado	423	1093	212
B					
5	S. Bertholameu de Campello	Vigairaria	236	694	155
6	S. Bertholameu de Barqueyros.	Abbadia	140	441	74
C					
7	Santa Clara do Torraõ	Curado	231	622	45
8	Santa Comba de Tolloés	Curado	24	84	18
9	S. Comba de Moura morta	Vigairaria	67	200	39
10	S. Cristina de Mezam frio	Curado	135	417	45
F					
11	S. Faustino da Regua	Curado	306	915	154
12	S. Faustino de Veariz	Abbadia	67	177	30
I					
13	S. Joaõ da Folhada	Abbadia	61	282	45
14	S. Joaõ de Ovil	Rectoria	162	551	138
15	S. Joaõ do Campo de Gestaçõ	Abbadia	250	602	148
16	S. Joaõ de Lobrigos	Abbadia	150	428	75
17	S. Joaõ do Grillo	Abbadia	68	297	50
18	S. Joaõ de Pendorada, Convento de Monges de S. Bento	Vigairaria	155	408	76
L					
19	S. Leocadia de Bayaõ	Abbadia	137	341	93
20	S. Lourenço do Douro	Abbadia	181	236	27
M					
21	S. Mamede de Manhuncellos	Abbadia	60	147	49
22	S. Mamede de VillaMarim	Rectoria	160	493	63

Numeros.	Igrejas.	Titulos.	Fogos.	Pessoas mayor.	menor.
23	S. Maria de Sobre Tamega	Abbadia	90	273	32
24	S. Maria de Freyxo	Curado	77	244	44
25	S. Maria de Rozem	Abbadia	38	123	23
26	S. Maria de Cepellos	Abbadia	123	374	30
27	S. Maria de Jazente	Abbadia	38	105	13
28	S. Maria de Sydiellos	Curado	367	949	152
29	S. Maria da Teyxeira	Curado	60	179	28
30	S. Maria de Oliveyra	Abbadia	80	209	22
31	S. Maria de Frende	Abbadia	74	226	26
32	S. Maria Magdalena dos Loivos	Abbadia	54	133	32
33	S. Maria do Gove	Curado	165	482	102
34	S. Maria de Penalonga	Abbadia	118	342	120
35	S. Maria de Villa boa do Bispo, Convento de S. Cruz	Vigairaria	260	690	129
36	S. Marinha de Fornos	Abbadia	75	232	47
37	S. Marinha de Zezere	Abbadia	279	666	128
38	S. Martinho de Avellãdas	Abbadia	55	238	46
39	S. Martinho de Aliviada	Abbadia	22	56	19
40	S. Martinho de Soalhaes	Abbadia	515	1333	148
41	S. Martinho de Villa Juzaõ	Curado	27	101	15
42	S. Martinho de Fandinhaes	Abbadia	158	444	52
43	S. Martinho de Sande	Abbadia	190	542	120
44	S. Martinho de Ariz	Vigairaria	80	275	28
45	S. Martinho da Varzea do Douro	Abbadia	86	227	39
46	S. Miguel de Rio de Galinhas	Curado	43	159	43
47	S. Miguel de Lobrigos	Curado	70	212	28
48	S. Miguel de Fontellas	Abbadia	106	286	36
49	S. Miguel de Trezouras	Vigairaria	89	245	40
50	S. Miguel de Matos	Abbadia	42	105	22
N					
51	S. Nicolao de Conavezes	Curado	63	145	31
52	S. Nicolao de Mezam frio	Rectoria	96	268	45
P					
53	S. Payo de Favoës	Abbadia	59	185	27
54	S. Payo dos Loivos do Monte	Curado	52	141	24
55	S. Pedro da Lomba	Abbadia	50	160	24
56	S. Pedro da Teyxeira	Abbadia	184	513	54
57	S. Pedro do Loureyro	Abbadia	142	400	88
R					
58	S. Romaõ de Paredes	Abbadia	166	467	46
S					
59	S. Salvador de Tuyas	Vigairaria	96	362	46
60	S. Salvador do Monte	Abbadia	95	281	34
61	S. Salvador de Taboado	Abbadia	99	289	64
62	S. Salvador de Medrões	Abbadia	70	223	39
63	S. Salvador de Magrellos	Abbadia	46	169	16
64	S. Simaõ de Gouvea	Curado	116	404	77

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos	Pessoas maiores	menores
65	S. Sebastião de Fornellos	T	74	267	32
66	S. Tiago de Fontes	Vigairaria	192	567	82
67	S. Tiago de melquinhata	Curado	68	177	25
68	S. Tiago de Valladares	Abbadia	120	316	49
69	S. Thomè de Cubellas	Abbadia	122	787	81
		V			
70	S. Vicente de Cidade lhe	Abbadia	50	128	21
			8609	25157	4174

A COMARCA DA FEIRA TEM 90. IGREJAS PAROCHIAES

A					
1	Santo André de Gião	Curado	99	304	81
2	Santo André de Escaríz	Vigairaria	190	444	146
3	Santo André de Canidello	Curado	97	311	53
4	Santo André de Mosteyrò	Curado	78	255	69
5	Santo André de Lever	Rectoria	92	244	40
6	N. Senhora da Assumpção de Esmoriz	Abbadia	148	456	136
		B			
7	S. Bertholomeu de Veyros	Curado	353	1054	250
		C			
8	S. Christovaõ de Nogueira de Carvo	Abbadia	84	274	26
9	S. Christovaõ da Regedoura	Curado	70	190	51
10	S. Christovaõ de Mafamude	Abbadia	101	375	77
11	S. Christovaõ de Ovar	Vigairaria	1254	4063	729
12	S. Cristina de Manfores	Curado	133	403	75
13	S. Cypriano de Paços de Brandão	Abbadia	46	133	26
		E			
14	S. Estevaõ de Guetim	Curado	43	120	30
15	S. Eulalia de Sanguedo	Rectoria	119	280	77
16	S. Eulalia de Macieyra de Sarnes	Abbadia	62	212	17
17	S. Eulalia de Oliveyra do Douro	Vigairaria	117	450	155
		F			
18	S. Felix de Marinha	Rectoria	138	425	71
		I			
19	S. Joaõ da Madeira	Abbadia	167	527	78
20	S. Joaõ de Ver	Abbadia	208	784	145
21	S. Joaõ de Canellas	Abbadia	210	330	79
22	S. Joaõ do Loureyro	Curado	204	550	159
23	S. Jorge	Abbadia	84	293	49
24	S. Izidoro de Romariz	Abbadia	198	797	51
		M			
25	S. Mamede de Villa Mayor	Rectoria	89	265	62

26 S.

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos.	Pessoas mayor.	menor.
26	S. Mamede de Guizande	Abbadia	86	291	46
27	S. Mamede de Madail	Curado	74	223	18
28	S. Mamede de Travanca	Curado	90	330	62
29	S. Mamede de Salzelo	Curado	125	361	70
30	Santa Maria de Olival	Abbadia	163	448	103
31	Santa Maria de Seixizelo	Curado	56	132	31
32	Santa Maria de Sandim	Vigairaria	241	663	135
33	Santa Maria de Fiaens	Curado	176	455	102
34	Santa Maria de Pigueyros	Abbadia	78	224	40
35	Santa Maria de Fermedo	Abbadia	179	497	112
36	Santa Maria do Valle	Vigairaria	162	494	112
37	Santa Maria de Ul	Abbadia	171	445	171
38	Santa Maria de Pindello	Curado	103	326	77
39	Santa Maria de Arrifana	Abbadia	170	484	104
40	Santa Maria de Lamas	Abbadia	159	159	33
41	S. Maria de Golpelhares	Abbadia	76	296	75
42	Santa Maria Magdalena	Curado	79	219	40
43	Santa Maria de Vallega	Vigairaria	501	1723	351
44	Santa Maria da Murtoza	Curado	418	1290	225
45	S. Marinha de Crestuma	Curado	82	224	38
46	S. Marinha de Cortegaça	Abbadia	103	343	72
47	S. Marinha de Avanca	Rectoria	525	1608	350
48	S. Marinha de Villa Nova de Gaya	Vigairaria	575	1968	242
49	S. Martinho de Fajoges	Vigairaria	131	364	89
50	S. Martinho do Couto de Cucujaens Mosteiro de S. Bento	Vigairaria	276	833	209
51	S. Martinho de Argoncilhe	Curado	227	594	160
52	S. Martinho de Arada	Curado	60	200	36
53	S. Martinho de Efcapaens	Abbadia	76	288	40
54	S. Martinho de Mozellos	Curado	105	254	59
55	S. Martinho de Anta	Curado	71	202	63
56	S. Martinho de Gandra	Curado	174	555	192
57	S. Matheus de Bunheyro	Curado	477	1387	513
58	S. Miguel do Mato	Abbadia	90	247	65
59	S. Miguel de Milheyros de Poyares	Curado	113	420	40
60	S. Miguel de Oliveyra de Azemeis	Rectoria	283	855	324
61	S. Miguel de Arcozello	Rectoria	98	25	79
62	Miguel do Souto	Rectoria	138	353	112
		N			
63	S. Nicolau de Villa da Feyra Convento dos Loyos	Vigairaria	237	779	67
		P			
64	S. Payo de Oleyros	Curado	51	123	63
65	S. Pedro de Pedroso	Rectoria	429	1220	256
					66 S.

Numeros	Igrejas	Titulos	Fogos	Pessoas mayor.	menor.
66	S. Pedro de Canedo	Reçtoria	408	1091	286
67	S. Pedro de Cezàr	Abbadia	98	339	66
68	S. Pedro de Villa Chãa	Abbadia	117	351	90
69	S. Pedro do Parayzo	Curado	87	245	57
70	S. Pedro de Avintes	Abbadia	211	521	124
71	S. Pedro de Sermonde	Abbadia	51	135	38
72	S. Pedro de Pardilho	Curado	239	749	228
73	S. Pedro Fins da Feira	Curado	52	158	44
74	S. Pedro da Maceda	Curado	104	329	86
		S			
75	S. Salvador de Valadares	Curado	100	263	75
76	S. Salvador de Villar de Andorinho	Vigairaria	103	342	95
77	S. Salvador de Fornos da Feyra	Abbadia	70	235	30
78	S. Salvador de Grijo, Mosteiro de Santa Cruz	Vigairaria	248	747	178
79	S. Salvador de Perozinho	Curado	137	527	75
80	S. Sylvestre de duas Igrejas	Curado	25	97	8
		T			
81	S. Tiago de Lobaõ	Curado	237	603	136
82	S. Tiago de Riba dul	Curado	172	570	225
83	S. Tiago de Louroza	Abbadia	159	378	125
84	S. Tiago de Sylvalde	Abbadia	96	288	85
85	S. Tiago de Espargo	Abbadia	47	160	20
86	S. Tiago de Beduido	Reçtoria	345	1099	159
87	S. Tiago de Rio meão	Vigairaria	120	358	75
88	Santo Tyrío de Paramos	Vigairaria	107	294	125
		V			
89	S. Vicente de Louredo	Curado	163	494	111
90	S. Vicente de Pereira.	Reçtoria	158	462	120
			15266	46476	10366



RETOCIMENTO

DO

COLLEGIASSTICO

DO

RETOCIMENTO DO PORTO,

COLLEGIASSTICO DAS ARTES DA JUSTICA ECCLESIASTICA

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO

DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO DO PORTO DO PRADO



COIMBRA

DO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COM

COIMBRA, Anno de 1725

Emprehza de Manoel de Albuquerque & Filhos

H-4
4
10(2)

REGIMENTO
DO AUDITORIO
ECLESIASTICO
DO

BISPADO DO PORTO
DOS OFFICIAIS DA JUSTICA ECLESIASTICA
quando meo Bispado, tirado do antigo, mudado, &
acrescentado, no que a larga experiencia mo-
strou ser conveniente, & necessario ao
tempo presente.

PELO
ILLUSTRISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR
JOAÕ DE SOUSA
BISPO DO DITO BISPADO DO POR-
to, do Conselho de Sua Magestade, & seu Conselho
da Governança da Cidade de Porto.



COIMBRA:
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COM-
panhia de Jesus, Anno de 1737.
Com todas as licenças necessarias, & Privilegio Real.

REGIMENTO
DO AUDITORIO
ECCLESIASTICO
DO
BISPADO DO PORTO,

DE DOS OFFICIAIS DA JUSTICA ECCLESIASTICA do mesmo Bispedo, tirado do antigo, mudado, & accrescentado, no que a larga experiencia mostrou ser conveniente, & necessario ao tempo presente.

PELO

ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. JOAÃO DE SOUSA,

BISPO DO DITTO BISPADO DO PORTO, do Conselho de Sua Magestade, & seu Sumilher da Cortina, &c.



COIMBRA:

NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS, Anno de 1735.

Com todas as licenças necessarias, & Privilegio Real.

H-f
4
10(2)



DOM JOAM DE SOUSA,
por merce de Deos, & da Sãta Sè Aposto-
lica, Bispo do Porto, do Conselho de S.
Magestade, & seu Sumilher da Cortina,
&c. A nosso Provisor, Vigario geral, Offi-
ciais, & Ministros da justiça Ecclesiastica,

& quaisquer pessoas deste nosso Bispado, saude, & paz em
Deos nosso Senhor, q̄ de todos he verdadeiro remedio, & sal-
vação. Fazemos a saber, que por sermos informado, & termos
experiencia, que o Regimento antigo de nosso auditorio ne-
cessitava muito de mudãça em alguãs cousas, & accrescenta-
mento, & diminuição em outras, pera se evitarem algũs in-
convenientes contra o serviço de Deos, & boa administra-
ção da Justiça, ao que querendo nõs occorrer em fatisfação
de nosso Pastoral officio, ordenamos os Regimentos, que ao
diante se seguem, mudando, accrescentando, & diminuindo
aquillo, que a larga experiencia mostrou, que convinha. E
mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos, & Mini-
stros da justiça, & mais pessoas de nosso Bispado, a que per-
tencer, os guardem, & cumpraõ, & façãõ inteiramente cum-
prir, & guardar, como nelles se contêm, & lhes prohibimos,
que alem das cousas conteûdas nõs tais Regimentos, façãõ
mais outra cousa alguã sem nossa especial cõmissãõ, porq̄ em
todas, as q̄ nos dittos Regimentos naõ vaõ concedidas, & de-
claradas, lhes negamos poder, & reservamos a nõs, & pera este
effeito pela presẽte revogamos, & havemos por revogados to-

dos, & quaíſquer outros Regimentos, eſtilos, & coſtumes
deſta Dieceſe, poſto q̄ ſejaõ antigos, recebidos, & praticados,
q̄ em todo, ou em parte ſe encõtrarem com o diſpoſto neſtes
Regimentos, & havendo ſobre a intelligencia delles alguã
duvida, a reſervamos a nõs, & queremos, q̄ todos, & cada hu
dos dittos Regimentos comece a obrigar, & ter força em jui-
zo, & fóra delle, tanto que forẽ publicados em noſſo audito-
rio; & mandamos a todos, & a cada hum dos dittos officiais,
que agora ſaõ, & ao diante forem, tenhaõ, & guardem eſtes
Regimentos, & com elles ſe conformem, ſob pena de ſuſ-
penſaõ de ſeus officios, *ipſo facto*, em quanto naõ mandarmos
o contrario, & de dez cruzados pera as deſpezas da juſtiça,
alem do perjuro, que encorrem por naõ cumprirem, o q̄ ju-
raraõ, quãdo foraõ providos em ſeus officios. Dada no Porto
ſob noſſo ſinal, & ſello aos 6. de Dezembro de 1689.

Dom Joam Biſpo do Porto.



Publicar, sob o Sinal, ff. de Cõd.
de humoſſos, e humoſſos, e Gi-
võs, e para pagar ad Ord. lib. 1.
m. 1. s. 1. n. 3.
Púb. de humoſſos, e humoſſos, e Gi-
võs, e para pagar ad Ord. lib. 1.
m. 1. s. 1. n. 3.
Púb. de humoſſos, e humoſſos, e Gi-
võs, e para pagar ad Ord. lib. 1.
m. 1. s. 1. n. 3.
Púb. de humoſſos, e humoſſos, e Gi-
võs, e para pagar ad Ord. lib. 1.
m. 1. s. 1. n. 3.
Púb. de humoſſos, e humoſſos, e Gi-
võs, e para pagar ad Ord. lib. 1.
m. 1. s. 1. n. 3.

REGI-



REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO

DO BISPADO DO PORTO, EDOS OFFICIAIS DA JUSTICA ECCLESIASTICA do mesmo Bispado, tirado do antigo, mudado, & acrescentado, no que a larga experiencia mostrou ser conveniente, & necessario ao tempo presente.

CAPITULO UNICO.

Que nenhum de nossos Ministros, & officiais sirva seu officio sem carta, ou provisao nossa, & sem que primeiro jure na forma aqui declarada.

POR quanto conforme a direito nenhū Ministro, nē official deve servir seu officio, sem ter titulo (1) juridico, & tomar, antes q̄ entre a servillo, (2) juramento. Prohibimos, q̄ nenhum Ministro, ou official da justica Ecclesiastica em nosso Bispado sirva officio, em que for provido, sem que tenha carta, ou provisao nossa por nōs assinada, & passada pela nossa chancelaria, & sem primeiro por (3) si jurar na forma, que adiante se ordena, sob pena de ser tudo, o q̄ fizer, nullo, & de nenhum vigor, & ser castigado a nosso arbitrio.

Eu N. juro por estes Santos Evangelhos, em que ponho a maõ, que neste officio, ou cargo de N. em que bora sou provido pelo Illustriſſimo Senhor Bispo deste Bispado, procederei, como devo,

A 3

¹ L. Publius, ubi Bart. ff. de Cōd. & demonstr. cum Galeot. & Girurb. tenet Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 1. §. 1. n. 3.
² Auth. Jus jurand. §. Juro quoquo collat. 2. Auth. Ut iudices §. Scriptum o 2. collat. ead. Ord. lib. 1. tit. 67. §. 15. & ibi Pegas n. 1. & ad tit. 1. §. 1. gl. 35 n. 1. Frag. de Reg. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. n. 99. Ricc. p. 4. collect. 1002. Valas. de Judic. prescrl rub. 9. annotat. 2. n. 15. & rub. 12. annot. unie. n. 7. & rub. 14. annot. 3. n. 9. & 10. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. n. 29. Conc. Prov. Brachar. acti 2. c. 2. tit. de Provis.
³ Cap. Ut circa, & ibi glos. verb. Corporaliter, de Elec. lib. 6. cū pluviō. Pegas ad Ord. d. tit. 1. §. 1. glos. 35. n. 6.

2 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

& cumprerei, quanto em mim for, com as obrigações delle, guardando em tudo o Regimento, & Constituições, que (4) delle tratao, & em todas as cousas pertencentes ao tal officio, & cargo obedecerei aos mandados do ditto Illustrissimo senhor Bispo, in licitis, & honestis, & sendo por elle chamado, irei, não farei cousa alguma, não darei favor, (5) conselho, ou ajuda, pera que se faça contra o ditto Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja, antes sabendo, que alguém o faz, ou intenta fazer, o encontrarei, em quanto me for possível, guardarei às partes seu direito, & justiça, defendendo a conciencia do ditto Illustrissimo senhor, & minha. Não descobrirei (6) directa, ou indirectamente segredo algum naquellas cousas, que descobrirem-do-se, seria prejuizo do ditto Illustrissimo senhor Bispo, da justiça, ou das partes, nem consentirei, que se descubra. não tomarei da ditto, (7) nem peitas por mim, ou interposta pessoa, nem consentirei, que os meus as tomem, nem levarei às partes mais (8) salario, do que me for concedido por meu Regimento, estilo, & Constituições, deste Bispado. E todo o sobredito guardarei, em qualquer outro officio delle, que servir, & em qualquer diligencia, que fizer, em quanto tiver este; & largando o por qualquer via, entregarei, & farei entregar livremente ao ditto Illustrissimo senhor, ou pessoa, que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis, que em meu poder tiver pertencentes ao ditto officio, ou ao ditto Illustrissimo Senhor, & a sua Igreja.

E os Escrivaes, & Notarios, alem do sobredito, jurarão mais o seguinte.

Deixando, renunciando, ou por qualquer via largando esse officio, em vida, ou em morte, entregarei, & deixarei livremente todo o cartorio, livros, & papeis, que tiver, pertencentes a elle, assim os que me foraõ entregues por inventario ao tempo, quando nelle fui provido, como quaisquer outros, q' em meu tempo accrescerão, ou por qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarei, & entregarei, & farei entregar à pessoa, q' o ditto Illustrissimo senhor Bispo mandar, & não darei, sobnegarei, nem venderei por mim, nem por outro, alguma cousa do ditto cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarei, & conservarei com toda a diligencia possível.

O qual juramento na forma sobreditta fará cada hum dos ditto nos nossos Ministros, & officiais, estando de joelhos ante nos

De hoc juramento. vide Valasco. de Jud. perfectio. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg. ad Ord. d. iir. i. glos. 31. n. 12 ubi plures refert. Deducitur ex ix. in c. Ego N. de Jurejurando. 6 Deducitur ex ix. in d. c. Ego N. vers. Consilium. Delben. de Juram. cap. 2. dub. 27. n. 8. Exod. c. 23. Ord. lib. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 3. cum plurib. Auth. de Mand. Princ. 8. Oportet. collat. 3. Segura in Direct. judic. i. p. c. 14. a n. 21. The mud. in Proxim. 3. p. a n. 3. cum seqq. Frag. de Regim. reip. i. p. lib. 5. disp. 9. §. 3. n. 29. & quem sensum hoc juramentum recipere valeat, vide apud Valasco. de Judic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33. Delb. de Juram. d. dub. 27. n. 9. Segura in Direct. judic. p. i. c. 14. a n. 5. cum seqq.

de c. affir. zen. Mi. A vem pert. ria, a ro (dir. de m de se de, & nico, denc em h goes i da po da, d do au nado nem v quato enten Bispo e H fazenc lesiaf mes sy elle pe tos, v officia ao no procif T no 3 p

de q se farà termo no livro (9) da Camera pera isso ordenado, assinado por nós, & (10) por elles, & o mesmo se guardará fazendo-se em mãos de nosso Provisor, Vigario geral, ou de outro Ministro, a que o comettermos.

TITULO I.

Do Provisor, & o que a seu officio pertence.

A O Provisor chama o direito Vigario geral *in spiritualibus*; (1) foi creado, pera que as partes mais commoda, & brevemente tivessem despacho nos negocios, & causas mais graves pertencentes ao governo espiritual, (2) & jurisdicão voluntaria, a que os Vigarios gerais, occupados mais no temporal, & foro (3) contencioso não podião tão prompta, & facilmente acudir. E como as materias, de que o Provisor trata, são graves, & de muita importancia, por tanto convém, que a pessoa, q houver de ser provida neste cargo, seja (4) Sacerdote, & de madura idade, & ao menos de trinta (5) annos, graduado em direito Canonico, (6) ou Civil, temente a Deos, & q tenha gravidade, prudencia, inteireza, & experiencia, & mais virtudes, que constituem hum bom Ministro, & que bem possa satisfazer às obrigações de seu cargo, q são, as que se seguem.

1 Tanto, q tiver provisão do officio por nós assinada, & passada por nossa chancellaria, jurará perante nós, na forma costumada, do q se farà termo pelo nosso Escrivão da Camera, ou outro do auditorio em sua ausencia, no livro pera isso ordenado, assinado por nós, & por elle, & antes do ditto termo, nem servirá, nem vēcerà salario. E na provizaõ se porà clausula, q servirá, em quãto for nossa vontade, & ainda q a não tenha, sempre assim se entenderà, porque he removivel, (7) & vaga por morte (8) do Bispo.

2 Havendo Mesa, em q se despachem as causas da justiça, ou fazendo-se junta de nossos Ministros, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, pera qualquer negocio, por ordem nossa, & nos exames synodais, & em outros quaiquer, em q nós não assistirmos, a elle pertencerà o presidir, mandar votar, & tomar todos os votos, votando sempre em ultimo lugar, por ser nosso principal official, & Vigario geral *in spiritualibus*. E precederà no lugar ao nosso Vigario geral, & mais Ministros, em todos os actos, & procissaõs, em que se acharem.

3 Terà cuidado de nos dar conta das cousas notaveis, & graves,

9
Conc. Prov. Brachar. act. 2. tit. de Provis. & vicar. c. 2.
10
Conc. Prov. Brachar. d. act. 2. d. c. 2. Nam cum juramenti terminus sit prejudicialis, absque subscriptione non obligat Ord. lib. 1. tit. 24. §. 20. & 21. & tit. 79. §. 5. lib. 3. tit. 86. §. 28. Peg. ad Ord. d. tit. 1. §. 1. glof. 37. n. 2.

1
De quo in c. Cum nullus §. penult. de Tempor. ordin. lib. 6. c. Ex frequentib. de Instit. Clem. Et si principalis, de Rescriptis. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Salzed. in prax. Crim. c. 3.

2
Pegas. Forens. 18. n. 1.
3
Pegas. d. cap. 18. n. 1.

4
Conc. Prov. Brachar. act. 2. tit. de Provis. c. 1. Segura in Direct. judic. 1. p. c. 1. n. 8. varf. Unde.

5
Conc. Prov. Brachar. sup.
6
Conc. Prov. Brachar. loco sup. citat. Segura d. p. 1. c. 3. n. 8.

7
Glof. verb. Per electionem in Clem. 2. de Rescript. Valenz. tom. 2. c. 101. n. 9. Rebuff. in prax. benef. tit. de Vicar. Episcop. n. 192. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 3. c. 8. n. 48. Villaroel Gover. Eccles. 1. p. q. 10. art. 7. n. 48. & 49. Piafec. in prax. Episc. 2. p. c. 4. n. 13. Boer. de- tiff. 347. n. 1. Felin in c. Ex parte Decani, ampliat. §. de Rescript.

8
Conc. Trid. sess. 24. de Reform. c. 16. Glof. in c. Si gratiose, de Rescript. lib. 6. Pelleg. de Offic. vicar. p. 1. sect. 2. subsect. 6. n. 9. Rebuff. in prax. benef. d. tit. de Vicar. Episcop. n. 216. Barb. de Pot. Episc. d. 3. p. alleg. 54. n. 151. Gam. decis. 353. n. 3.

4 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

ves, que se tratarem em Mesa, & de tudo, o que entender, com-
vem ao bom governo de nosso Bispado, & qualquer despacho,
que na Mesa se der, parecendo a nosso Provisor, ou a quem em
sua ausencia presidir, que he contra direito, nossa jurisdicção, ou
que delle resulta algum escandalo, nolo farã a saber, pera pro-
vermos na materia, como nos parecer, & no entre tanto se não
profirirã nos autos.

4 Estando nós ausente, ou impedido, a elle pertence mandar
fazer Mesas, & juntas extraordinarias, & chamar pera ellas o Vi-
gario geral, mais Ministros, & pessoas, & mandar chamamos
examinadores pera os exames synodais.

5 Tambem a elle pertence absolver, ou cometter a absovição
de todas as censuras, (9) & casos a nós reservados, mas não po-
derã dispensar em caso algum, em que seja necessaria dispensa-
ção, sem especial commissão nossa, & pelo consequente não po-
derã dispensar nas nossas Constituições, nem nos casos, em que
de direito o podemos (10) fazer.

6 Absolverã, & darã penitencia saudavel, aos maiores de qua-
torze annos, & de doze, q̄ encorrerã em excõmunhaõ, por não
cumprirem cõ a obrigaçõ da quaresma, & da mesma maneira,
darã saudavel remedio aos dilatados de conselho dos confesso-
res pera não cõmungarem, sendo passado dia do Espirito Santo.

7 Verã o rol dos confessados, & o mandarã registrar, & passar
carta de participantes contra os rebeldes.

8 Darã licença pera se absolverem os defuntos, que falecerõ
estando excõmungados, nos casos, em q̄ conforme a direito o
podem ser, mostrando sinais de contrição, (11) & arrependimẽ-
to, & tambem a darã pera se enterrarem em Sagrado, os q̄ acha-
rem afogados, ou q̄ se matarem, no caso, em q̄ conforme (12) a
direito se lhe deve dar sepultura Ecclesiastica.

9 Darã licença pera se reconciliar (13) Igreja, ou cemeterio,
naõ for Sagrado pelo Bispo.

10 Assistirá aos exames pera todas as ordẽs, & farã as mais di-
ligencias requisitas em todas ellas.

11 Mãdarã reformar pela matricula as cartas de ordẽs perdidas.

12 Darã licẽça, pera se poderem tresladar (14) pera outra par-
te os ossos de algũs defuntos enterrados nas Igrejas deste Bispa-
do, examinando primeiro a causa, q̄ pera isso ha, & darã as tais li-
cenças *in scriptis*, determinando a ordem, & acompanhamento,
com que haõ de ser levados, com a decencia, q̄ convẽm.

9 Arg. ext. in cap. Licet de Of-
fic. vicar. lib. 6. Barb. de Pot.
Episc. 3. p. alleg. 54. n. 116.
Pelleg. de Offic. vicar. 1. p. sect.
1. subsect. 2. n. 17.

10 Felin. in cap. At sic Clerici §.
de Adulternis n. 21. de Judic.
Guttier Canonic. quest. lib. 7.
c. 10. n. 15. Garc. de Benef. p.
5. c. 8. n. 471. Rebuff. in prax.
benefic. tit. de Vicar. Episcop. n.
44. Pelleg. in prax. Vicar. 1. p.
sect. 2. subsect. 2. n. 52.

11 Navar. in Man. c. 26. n. 32.
Possiv. de Offic. curat. cap. 13.
n. 5. vers. Si vero. Abreu de
Paroch. lib. 12. c. 3. n. 25.

12 Barb. de Offic. & Pot. Paroch.
3. p. cap. 26. n. 49. Dian. tom.
8. tract. 8. resolut. 4. Sylv.
verb. sepultura. n. 9. Abreu de
Paroch. lib. 12. c. 3. n. 31. &
32. Genuens. in prax. Archiep.
cap. 6. n. 20.

13 Rebuff. in prax. d. tit. de Vicar.
Episcop. n. 168.

14 Cap. Corpora, de Consecr. dist.
1. Rituale Rom. tit. de Exequi-
is, vers. Nullum. Gavani. in
Man. verb. Sepultura. n. 26.
Jul. Capon tom. 5. discept.
329. n. 12.

13 Poderà tambem dar licença, pera de noite se poderem encomendar, & enterrar defuntos *ex causa*.

14 A elle pertence mandar publicar os Jubileos, & indulgencias concedidas por sua Santidade examinando-as primeiro na forma de direito, & (14) Sagrado Concilio Tridentino, as quais mandará traduzir fielmente em nosso idioma Portuguez, & nelle serão publicadas. E mandará publicar pelo Bispado, as que vierem gerais na forma costumada, obrigando às pessoas, que conforme nossas Constituições são obrigadas a mandalas levar às comarcas, que assim o fação.

14
Conc. Trid. sess. 21. de Reform.
cap. 9. & ibi Barb. n. 7. 1

15 Responderà aos Abbades, Reytos, Vigarios, & Curas da Diocese, quando o consultarem, & communicarem as duvidas, que tiverem sobre seus cargos, & officios.

16 Passará cada anno edicto, pera q̄ nenhum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Pensionario, q̄ estiver, & se achar nesta Cidade, & seu termo dentro de huã legoa ao redor della, se ausente dia de Corpus, nem hum dia antes, & que todos venhão com (15) sobrepelizes limpas à procissão desse dia, & os Parochos, ou seus Curas com suas Cruzes, sob as penas impostas na conf. 6. tit. 2. lib. 3. o qual edicto mandará fixar dous dias antes nas portas da Sê, & nas partes, que lhe parecer convem, pera que venha à noticia de todos.

15
Conc. Prov. Brachar. art. 4.
c. 32.

17 Mandará passar cartas de vedorias, pera se poderem empraçar os bês das Igrejas, & Mosteiros de nossa obediencia, que foraõ empraçados, & costumão andar alheados, & dar authordade aos empraçamentos, q̄ delles se fizerem, & tambem aos escambos, & trocas dos bês das dittas Igrejas, guardando em tudo a ordem de nossas Constituições, & informando-se particularmente, se se fazem às pessoas, q̄ não sejaõ prohibidas em direito, & nossas Constituições. Mas não poderà mandar passar cartas de vedoria, nem dar authordade a empraçamentos de bês, que nunca foraõ empraçados, ou alheados, salvo, sendo de pouca valia, & raõ esteriles, q̄ aproveitem pouco, ou nada às Igrejas, dando-nos primeiro disso conta. Nem poderà empraçar tambem, os pertencentes a nossa Mesa Pontifical, sem nossa especial commissão.

18 A elle pertence passar cartas de Cura, Coadjutoria, Iconimia, & Thefouraria, & licenças (16) pera confessar, & administrar os Sacramentos, & fazer exames pera isso.

16
Barb. de Pot. Episc. p. 13. alleg.
54. n. 91.

19 Procurará saber se os Curas, Coadjuutores, & Iconimos tiraõ

raõ

6 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

- raõ carta dentro do tempo limitado em nossas Constituiçõs, pera se proceder contra os que as naõ tiverem.
- 20 Conhecera das petiçõs, dos que se quizerem fazer compatriotas deste Bispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias, & procedendo, como lhe parecer justica.
- 21 Provera com nosco, & como Visitador, que visitar, as visitaçõs de cada anno, pronunciarã, & admoestara os culpados, & dos que estiverem mädados livrar, ou naõ aceitarem a admoestação, mandara passar as culpas a juizo, & dellas conhecerã nosso Vigario geral, & dos pronunciados a prizaõ mandara rolar ao Meirinho, & Promotor, pera requererem contra elles.
- 22 A elle pertence assistir às eleiçõs das Confrarias, quando lhe parecer (17) necessario, & rever as contas das desta Cidade, & proceder contra os que as derem, pera que entreguem (18) o residuo, q̄ ficar, depois de feitas as despezas, porẽ vindo as partes com embargos, os remeterã ao juizo contraditorio de nosso Vigario geral. Excepto, quando proceder defendendo sua jurisdicção, porq̄ neste caso poderã conhecer delles. E outro si lhe toca conhecer das escusas, dos que foraõ eleitos sem contenda de juizo, havendo sòmẽte reposta das partes, & informação do Parocho, & havelos por elcusos, & mandar se elejaõ outros, parendolhe assim justo, & conveniente ao serviço de Deos.
- 23 Passara cartas (19) de excommunhaõ pera as cousas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou pera se descobrir, & sabirem testemunhas, pera haver prova em causas civeis na forma da constituição 2. lib. 5. tit. 25.
- 24 Examinara, & approvara os estatutos, & compromissos das confrarias.
- 25 Examinara, & approvara as comedias, autos, & colloquios.
- 26 Conhecera de todos os impedimentos matrimoniais, & se sobre estes houver de haver citação da parte, judicialmente os remetterã logo ao Vigario geral.
- 27 Dara licença, pera que sem embargo dos impedimentos, q̄ naõ procederem, possaõ casar os impedidos.
- 28 Passara certidoes de banhos, & requisitorias pera outros Bispados, & examinarã, as que vierem delles pera este.
- 29 Vera, & examinarã as cartas de casamento, dos que vierem de fóra do nosso Bispado, pera residirem neste.
- 30 Aceitara remissaõ de esporios, dos que voluntariamente os derem, naõ correndo ja a causa em juizo.

Dara

17
Ex regul. ix. in c. 2. de Offic. vicar. lib. 6.

18
Ex Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 22. de Reform. c. 8. & 9.

19
Carl. Pelleg. de Offic. vicar. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garcia de Benefic. 5. p. c. 8. à n. 96. cum seqq.

31 Darà licença (20) pera se trabalhar nos Domingos, & dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & pera comerem (21) carnes enfermos nos dias prohibidos.

20
Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. disp. unic. punç. 10. n. 5. Possivin. de offic. curat. c. 12. n. 12.

32 Pera se fazerem procissões em nosso Bispado, com tanto, q̄ não sejaõ de noite.

21
Conc. Prov. Brachar. añ. 5. c. 14. vers. Qui vero.

33 Pera testemuharem os Clerigos de nosso Bispado diante as Justicias seculares.

34 Pera os Sacerdotes de outros Bispados exercitarem neste suas ordēs, (22) examinando primeiro as dimissorias, q̄ trouxerem; & pera os Clerigos poderem ensinar molheres.

22
Cap. 1. ubi glos. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi glos. Trid. sess. 23. c. 16.

35 Darà licēça aos Clerigos de ordēs Sacras, ou Beneficiados (examinando primeiro a necessidade, q̄ tem) pera poderem tomar de arrendamento renda de paõ, vinho, ou outros mantimentos pera sua (23) sustentação lómente, principalmente sendo os bēs de Igrejas.

23
Barb. de Univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 119. Salic. c. 28. vers. Necessitatis causa.

36 Pera em nossa ausencia se emprestarem algũs ornamentos da Se pera outra Igreja desta Cidade, & pera se emprestarem os das do Bispado, havendo justa causa pera isso; & tambẽ em nossa ausencia farã as perguntas às noviças na forma do Sagrado Concilio Tridentino.

37 Pera se fazer o officio da somana Santa nas Igrejas, que lhe parecer no nosso Bispado, com tanto, que não seja com menos dos Padres, que dispoem nossas Constituiçõs.

38 Darà licēças particulares, pera se pedirem esmolos, & juntamente pera se arrematarem as obras das Igrejas.

39 Examinarã os privilegios, pera perceber (24) os frutos em ausencia, ou pera não residir; & os titulos, dos q̄ pertendem ter direito pera apresentar Ermitaēs.

24
Conc. Trid. sess. 6. de Reform. c. 2.

40 Numerarã, & rubricarã os livros dos tombos, ou censuais, & os livros dos baptizados, chrisnados, casados, & defuntos, das obrigaçõs perpetuas, dos moveis, & ornamētos, & fãbrica das Igrejas, das visitaçõs, dos registros, dos patrimonios, & termos de non alienando, & de não accusar criminalmente, de não uzar das certidoēs pera accusaçõs criminaes, & outros effeitos illicitos, & os livros dos Notarios, & quaisquer, que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituiçõs.

41 Mãdarã dar (25) certidoēs dos livros dos baptizados, chrisnados, casados, & defuntos; & de quaisquer outros livros das Igrejas, pedindo-se pera effeitos licitos, & honestos, & nos casos, em que lhe parecer conveniente, & poder ser commodamente;

25
Concil. Prov. Brachar. añ. 4. cap. 18.

man-

8 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

mandará dar juramento, aos que as pedirem, porque se obrigarem a não uzar dellas no juizo secular, accusando alguém criminalmente, ou pera outros effeitos illicitos, do qual juramento se fará termo no livro, q̄ estará em poder do escriptaõ da Camera.

42 Procurará saber, se nossos Ministros, & officiais guardarem nossas constituções, & seus Regimentos, & nos avisará, do que o não fizerem.

26
Conc. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 1. & ibi Barb. n. 105. & Pet. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanchez. de Matrim. lib. 3. disp. 29. Sbroz. de Vicar. Episc. lib. 2. q. 43.

43 Dará (26) licença, pera que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos Matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheo, havendo justa causa.

44 Examinará, & dará licença pera curarem os ensalmistas, & benzedores.

27
Cap. Cum nullus de Temp. ordin. lib. 6. Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 54. num. 97. Rebuff. in prax. benef. tit. de Vicar. Episc. n. 47. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 239. n. 6.

45 Passará dimissorias (27) pera se auzentarem os Clerigos do nosso Bispado, estando nós auzente em lugar distante, ou fora delle.

46 Examinará os Notarios, procedendo nisso, como ordena o Sagrado (28) Concilio Tridentino.

28
Conc. Trid. sess. 22. c. 10. & ibi Barb.

47 Mandará dar treslados, certidoes, & instrumentos authenticos dos cartorios, & registros da nossa Se.

48 Estando nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & não provendo nós outra pessoa, que sirva seu officio, o servirá juntamente com o seu de Provisor, sem que seja necessaria outra commissão nossa, & sem pedir por isto mais salario.

Cap. Item de Offic. vicar. lib. 6. & ibi Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 54. num. 97. Rebuff. in prax. benef. tit. de Vicar. Episc. n. 47. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 239. n. 6.

Como estes officios sejaõ distintos, não se deve intrometter hum no officio do outro, & havendo entre elles duvida sobre a jurisdicção, recorrerão a nós pera o determinarmos, & não procederão em tanto hum contra o outro.

49 Poderá nosso Provisor tomar, & receber querellas, denunciações, & mandar fazer summarios, & perguntar (29) por si as testemunhas, & pronunciar, com tanto, que pronunciando, que se livre o culpado, ou da prizaõ, ou fora della, no mesmo despacho declare, que ha de ser perante nosso Vigario geral, & ainda que o não declare, assim se entenderá sempre.

29
Potest enim Episcopus hac committere ex. est in cap. 2. de Offic. Vicar. lib. 6.

50 Poderá instituir nos beneficios (30) de padroado secular os Clerigos, q̄ pelos Padroeiros forem apresentados, cõstando-lhe legitimamente, que tem direito, & estaõ em posse de apresentarem, estando nos ausente do Bispado, precedendo exame na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & mais diligencias necessarias.

30
Cap. Ex frequentib. de Instit. Pellog. p. 1. sect. 1. subsect. 2. n. 4.

51 Estando nós por alguã causa impedido, tomará a profissão

da Fe aos Conegos, & mais Beneficiados, que a haõ de fazer, na
forma (31) do Sagrado Concilio Tridentino, & Extravagante

31
Conc. Trid. sess. 24. de Reform.
cap. 12. & ibi Barb. n. 23. &
de Canonic. c. 17. n. 3. Garcia
de Benef. 3. p. cap. 3. n. 22.

Tanto, que falecer algum Notario Apostolico, logo irà a
sua casa, ou mandará fazer inventario dos livros das notas, au-
tos, & mais papeis pertencentes ao officio de (32) Notario, &
os entregará por inventario a outro notario, ou os mandará
guardar na Camera do Bispado.

32
Ord. lib. 1. tit. 78. §. 2.

Conhecerà das dispensações (33) Apostolicas acerca dos
Matrimonios, das Bullas das confirmações dos Beneficios, legi-
timações, dispensações, & quaisquer breves de dispensação, co-
mo não for de coufa deduzida em foro contencioso, que pera
estes sómente o fazemos nosso official, & Vigario.

33
Ita dispositum invenitur in
Const. antiq. in Regimine offi-
cialium constit. 2.

Será obrigado nosso Provisor a assistir, quando dermos or-
dões gerais, ou particulares, pera pôr em ordem, os que se haõ de
ordenar, & evitar, que não haja desordões, & excessos no tal acto,
& assistir na Sè, quando benzermos os Santos Oleos, & dissermos
Missa Pontifical, & não se ausentarà da Cidade sem nossa licen-
ça, salvo, havendo no mesmo dia de tornar a sua casa.

Pertence finalmente a nosso Provisor tudo o mais, que em
nossas Constituições lhe he permittido, ou concedido, & tudo, o
que pertence à jurisdicção voluntaria espirital, (34) & tempo-
ral, & pelo conleguinte dar curador aos Clerigos mentecaptos,
& pronunciar, que se lhe dê coadjutor *ad vitam*. E em tudo, o
que a seu officio pertence, guardará muito inteiramente, o que esta
disposto por direito, & nossas Constituições.

34
Cap. Licet de Offic. vicar. lib.
6. ubi glos. & DD. Et regulari-
ter omnia potest, que Episcopus,
exceptis prohibitis, & que re-
quirunt speciale mandatum,
Garc. de Benef. 5. p. c. 8. n. 66.
cum seqq. Rebuff. in prax. be-
nef. tit. de Vicar. Episcop. à n.
15. cum seqq. Franc. Leo in
Theaur. 1. p. c. 10. n. 12. &
13. Pelleg. in prax. vicar. lib.
1. sect. 2. subject. 2. n. 1.

TITULO II

Das cousas, que pera nós reservamos.

Como haja muitas cousas reservadas aos Prelados, & de q
nosso Provisor, & Vigario geral não podem conhecer sem
(1) especial commissão nossa, pera que haja boa expedição nos
negocios, & as partes saibaõ, a quem podem, & devem recorrer,
nos pareceo conveniente declarar neste Regimento os casos, q
reservamos pera nós, & de q nosso Provisor, nem Vigario geral
não poderãõ tomar conhecimento, sem nosso especial manda-
do, & são os seguintes.

1
Pelleg. de Offic. vicar. 1. p. sect.
2. subject. 2. n. 9. vers. Et re-
gulariter.

2
Barb. de Potest. Episc. alleg. 64.
n. 69. & 70. Pelleg. in prax.
Vicar. p. 1. sect. 2. subject. 2. à
n. 13. cum seqq. Rebuff. in prax.
d. tit. de Vicar. Episc. à n. 82.
cum seqq.

A collação, confirmação, ou instituição dos beneficios, (2)
que

que vagarem, de qualquer modo, & maneira, q̄ seja, & outro si a eleição do mais digno dos oppositores approvados em os concursos das Igrejas Parochiais.

Cap. 1. de Fily prabiter. lib. 6.
Pirr. Corrad. in prax. dispen-
sat. lib. 3. c. 1. n. 8. Vivian. de
Jur. patronat. lib. 6. c. 4. n.
24.

2 Dispensação de non promovendo ad sacerdotium propter studium.

Triid. sess. 23. de Reform. c. 1.
Barb. ad d. Conc. n. 67. & 68.

3 Toda a dispensação de (3) illegitimos ordinaria, pera haverem ordēs menores, & beneficios simplicis.

& de Offic. Paroch. c. 8. n. 55.
& de Pot. Episc. 3. p. alleg.
53. n. 96. declaratum refert. a
Sac. Congr. Fagnan. ad 12. in
c. Relatum. de Cleric. non re-
sident. a. n. 23. & 24.

4 Dar licença pera os Parochos se ausentarem (4) da residência dos beneficios curados, por rezaõ do estudo, ou de outra qualquer causa legitima.

Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg.
54. n. 120. Rebuff. in prax. be-
nef. tit. de Vicar. Episcop. n.
153. Pelleg. de Offic. vicar. p.
1. sect. 2. subsect. 2. n. 67. glo.
& D.D. in c. Licet. de Penit.
& in c. Archiepiscop. de Rappor-
rib. §. 1. q. 2. §. 1.

5 Composição sobre as cousas incertas, ou quita das penas das Constituições.

Conc. Prov. Brachar. act. 2. c.
3. tit. de Provis.

6 Remissão, ou (5) moderação das penas, q̄ forem impostas nos feitos da justiça por sentença de nosso auditorio.

Barb. d. alleg. 54. n. 89. ubi
refert Calder. & Sbroz.

7 Dar prezos sobre fiança.

Conc. Provinc. Brach. act. 5.
tit. de Quastorib. cap. 22.

8 Tomar residência a (6) nosso Provisor, Vigario geral, & mais officiais, conforme dispoem o Cõcilio Provincial Bracharense.

Cum plurib. Barb. d. alleg. 54.
n. 106. Pelleg. de Offic. vicar.
p. 1. sect. 2. subsect. 2. n. 55.

9 Dar licença pera se edificar de novo (7) Mosteiro, Igreja, Ermida, ou Altar, & pera se dizer Missa nelle.

Cap. Cum nullus, verj. Offici-
alis, & §. Episcopo, de Tempo-
rib. ordin. & ibi glof. verb. In
remotis. Pelleg. de Offic. vicar.
d. p. 1. sect. 2. subsect. 2. n. 44.
Barb. d. alleg. 54. n. 97.

10 Licença pera os Sacerdotes dizerem Missa nova.

Pelleg. supr. n. 38. Garc. de Be-
nef. 5. p. c. 8. n. 50.

11 Licença (8) geral, pera se pedirem esmolas, & fazerem petitorios.

Barb. d. alleg. 54. n. 107.

12 Licença, pera se fazerem, & autorizarem os prazos de nossa Mesa Episcopal, & pera se fazerẽ quaisquer (9) outras alheações.

Barb. d. alleg. 54. n. 71. Pel-
leg. supr. n. 15. Loter. de Re-
benef. lib. 1. q. 28. n. 18.
Garc. de Benef. p. 12. c. 2. r.
69.

13 Perdaõ, ou cõmutação do degredo aos condēnados.

Cum Ricc. & Sbroz. tenet
Pelleg. supr. n. 16. Barb. plures
citans. ad alleg. 54. n. 71.

14 Prover, & pronunciar as devassas da visitação, o q̄ faremos com o nosso Provisor, & Visitador, que visitar, como sempre se costumou.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

15 Passar reverendas (10) pera tomar ordēs.

Barb. d. alleg. 54. n. 107.

16 Passar dimissorias, pera se ausentarem do Bispado os Sacerdotes delle.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

17 Dar licença pera pregar.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

18 Dispensar nos intresticios de tempo, pera tomar ordēs.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

19 Dar licença, pera se receberem noivos em casa por alguma legitima causa, ou sem (11) algum, ou todos os banhos, ou pera se darem juntos em hum dia, ou em dia, q̄ naõ seja de guarda.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

20 Dispensar nas irregularidades, (12) unir, & (13) suprimir (14) beneficios nos casos, em q̄ nos he permittido por direito, admitir renunciações (15) de qualquer maneira, q̄ seja, etiam ex causa permutacionis.

Barb. d. alleg. 54. n. 66. per
ix. in c. Quasium, de Res.
permut. Rebuff. in prax. benef.
tit. de Forma vicar. n. 104.
Pelleg. loc. sup. cit. n. 14.

- 21 Commutar votos.
- 22 Prover os officios de nosso auditorio, ou serventia delles, excepto estando nós ausente, porque neste caso poderá dar nosso Provisor as tais serventias, até nossa mercê.
- 23 Passar cartas de Anathema grande.
- 24 Dar licença, pera tomarem molheres pera freiras nos mosteiros de nossa visitaçãõ.
- 25 Assistir, & presidir nas elleições de Abbadessas dos Mosteiros de nossa obediencia, & exemptos, conforme (16) por direito nos he concedido.
- 26 Dar licença nos Mosteiros de nossa obediencia, pera entrar na clausura, & tudo o mais, que toca ao governo dos dittos Mosteiros.
- 27 O fazer perguntas às noviças na forma do (17) Sagrado Concilio Tridentino, antes de professarem. E estando nós ausente, as farà nosso Provisor.

16
*Bulla Greg. 15. @ye incipit. In-
 firuabili Dei providentia cost.*
 18. §. 5. relat. à Donat. tom. 4.
 tract. 7. quasit. 10. n. 2. Tumb. de
 Jur. Abbass. disp. 28. qualis.
 6. n. 2. Fagn. ad tx. in c. Capel-
 la de Privil. n. 30.

17
Barb. de Pos. Episc. 3. p. alleg.
 54. n. 88. Pelleg. de offic. Vicar.
 p. 1. sect. 2. subsect. 2. n. 32. ubi
 citat. Sbroz. n. 20. Conc. Tri-
 de Regularib. sess. 25. cap. 17.

TITULO III.

Das cousas, de que nosso Provisor, & Vigario geral poderão conhecer cada hum de per si, & em que haverá entre elles prevençãõ.

- 1 Passar cartas monitorias.
- 2 Passar cartas citatorias.
- 3 Cartas de seguro.
- 4 Receber querellas.
- 5 Fazer summarios.
- 6 Mandar prender os culpados.

1
*Pelleg. de Offic. Vicar. in Sum-
 mario n. 1. Barb. de Pos. Episc.*
 3. p. n. 2. alleg. 54.

TITULO IV.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

Como sejaõ innumeraveis os males, que resultaõ da eleiçãõ (1) de hum mau Ministro, dos quais os Prelados, que o elegend, haõ de dar conta a Deos; por tanto devem os Bispos proceder com grande circunspecçãõ, (2) na escolha, & deputaçãõ de Vigario geral, fazendo toda a deligencia, porque seja pessoa, que tenha idade, consciencia, letras, & (3) experiencia de

2
Pelleg. supr. num. 1.

3
*Cum Ugolin. tenet Barb. d. ab-
 leg. 54. n. 54.*

4
Pelleg. loc. supr. citat.

5
*Cap. Romana. vers. Eorum vi-
 ces, & vers. Unum sit consisto-
 rium, de Appellat. in 6. & ibi
 glos. in casus figuratio. Franco.
 Leo in Theaur. 1. p. cap. 10. n.
 1 & 10. & gl. antepen. in Clem.
 penult. de Rescript. c. 2. de Con-
 suetudine in 6. Pelleg. de Offic.
 Vicar. 1. p. sect. 2. subsect. 2. n.
 1. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 3.
 c. 8. n. 3. tom. 2.*

ne-

Conc. Prov. Brachar. tit. de
Provis. & Vicar. Pralator. act.

2. cap. 1. Segura in Director. ju-
dic. p. 1. c. 11. n. 10. verj. Unde,
& pro Regnis Castellae tradit
Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 54.
n. 10. Solorz. lib. 3. c. 8. n. 40.
Gav. in Man. verb. Vicarius ge-
neralis n. 10.

Conc. Prov. Brachar. act. 2. tit.
de Provis. & Vicar. Pralat. c. 1.

Conc. Prov. Brachar. d. c. 1.

Barb. de Pot. Episc. alleg. 54. p.
3. n. 1. Pelleg. de Offic. Vicar. in
1. Summario n. 3.

Cap. Studeat 50. dist. Pelleg. in
prax. vicar. in Summario 2. n. 11.

Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 54.
n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in
Summario 1. n. 3.

Frag. de Reg. resp. 1. p. lib. 4. disp.
9. n. 15. Pegas ad Ord. lib. 1. tit.
1. in princip. glos. 11.

Pegas ad Ord. dit. tit. 1. glos. 13.

Themud 3. p. decis. 269. n. 2. Pe-
gas d. tit. 1. glos. 14.

Eccles. cap. 7. Themud. in Pra-
fat. 1. p. n. 12. Pegas ad Ord. d.
tit. 1. glos. 15.

Declaratum refert à Sacr. Cõ-
greg. Carol. Pelleg. in prax. Vi-
car. in Summario 1. num. 2. Se-
gura in Direct. jud. 1. p. cap. 9.
num. 4. Conc. Prov. Mediolan.
5. relatum à Gav. verb. Vi-
carius generalis n. 12.

Rebuff. in prax. tit. de Vicar.
Episcop. num. 8. & 13. Barb. d.
alleg. 54. num. 55.

Concil. Prov. Brachar. tit. de
Provis. act. 2. cap. 2. ex. in l.
Rem non novam Cod. de Jud.
Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Concil.
Prov. Mediolan. 5. relatum à
Gav. d. verb. Vicarius generalis
n. 17.

Glos. verb. Per electionem in
Clem. 2. de Rescript. Valenzi-
tom. 2. consil. 101. num. 9. Re-
buff. in prax. 1. p. tit. de Vicar.
Episc. num. 192. Solorz. de Jur.
Indiar. lib. 3. cap. 8. num. 48.
tom. 2. Villaroel, Gover. Ec-
clej. 1. p. q. 10. art. 7. num. 48.
& 49. Piafec. in prax. 2. p. cap.
4. num. 13. Garc. de Benefic. p.
3. cap. 7. num. 22. Dian. tom.
3. tract. 3. resol. 94. à num. 1.
cum seqq. Machad. tom. 2. lib.
4. p. 3. tract. 2. docum. 6. n. 4.

negocios, inteireza de justiça, & cõtra a qual se naõ possa oppor-
(4) defeito algum; por ser o officio de Vigario geral de muita
confiança, & que faz hum mesmo Tribunal (5) com o Bispo. E
assim quẽ houver de ser eleito pera Vigario geral, serà Sacerdo-
te, (6) ou terà ao menos Ordẽs Sacras, como dispoẽ o Concilio
Provincial Bracharense, de idade madura, & ao menos de trinta
(7) annos, Doutor, Licenciado, ou (8) Bacharel em Canones,
de limpo sangue, approvada (9) vida, saã consciencia, pio, (10)
recto, (11) prudente, & de muita autoridade, & sobre tudo taõ
(12) inteiro, que sem respeito (13) de amor, (14) odio, ou outra
perturbação (15) de animo possa igualmente administrar justi-
ça a todos; & por isso, podendo ser, naõ serà originario (16) da
Cidade, nẽ Diecese, como declarou a Sagrada Cõgregação, pera
que naõ falte à recta administraçõ da justiça, & seja sospeito às
partes por respeito do parentesco, familiaridade, & outras rezo-
ẽs, que tenha com alguns Diecesanos.

A pessoa, q̃ por nõs for provida no ditto officio, deve haver
provisão (17) delle, por nõs afinada, & sellada com nosso sello,
& antes de começar a servir, tomarà juramento (18) na forma de
direito, & que atraz fica disposto, de que se farà termo em hum
livro pera isso ordenado; & sã tomar o ditto juramento, naõ po-
derà servir, nem vencerà salario, & alem de que, servindo sem
provisão, & juramento, sera nullo tudo, o q̃ fizer; & pelo mesmo
feito o havemos por privado do officio de Vigario geral, & man-
damos, que mais o naõ sirva, o que se naõ entenderà na pessoa,
que por impedimento, ou ausencia sua servir por elle, em quan-
to assim estiver impedido, ou ausente, porque poderà servir por
mãdado, ou portaria nossa. E na provisão do ditto officio de Vi-
gario geral se porà clausula, que sirvá, em quanto for nossa von-
tade, & ainda que assim se naõ ponha, sempre se entenderà nesta
forma, por ser removivel a nosso (19) beneplacito.

Deve em primeiro lugar ter em todas suas (20) acções a
Deos diante dos olhos, pera que lhe succedaõ (21) bem, & po-
dendo ser, todos os dias, antes q̃ comece a expedição dos nego-
cios, se for Sacerdote, diga (22) Missa, & naõ o sendo, a (23) ouça;
mostrar-se ha pera com todos muito (24) tratavel, benigno, (25)
paciente, (26) & brandõ; (27) nas reprehensões, que der, deve
temperar a severidade, & rigor (28) com paciencia, & brandu-
ra, & ouvirà as partes com graciolo (29) acolhimento, ainda
que sejaõ de baixo estado, & pessoas miseraveis, pera que se pe-
jo

10. He requereão sua justiça, & as suas causas se não percaõ ao desamparo, mas tenhaõ bom, & breve despacho, fugirá ter familiaridade, & amizade particular (30) com alguém, & comer, & beber com os subditos. Fará, que seus officiais recebaõ as partes com facilidade, & bom tratamento, & especialmente com melhoraõs Sacerdotes, Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, & que as depachem com brevidade, & diligencia, & lhes não retardem seus papeis, & que em tudo cumpraõ inteiramente seus Regimentos, & não levem mais salarios, do que os devidos, & achando, que algum assim o não observa, o castigará (31) segundo sua culpa merecer, & sendo alguns incorrigiveis, nos dará conta, pera procedermos, como nos parecer justiça: não sairá fóra da Cidade sem especial licença nossa, salvo, a negocio de seu officio, nem ainda entaõ, estando nõs presente, se se houver de deter nelle mais de hum dia.

3. Achar-se-ha em todas as mesas ordinarias, & nas extraordinarias, que se fizerem por nosso mandado, ou por ordem de nosso Provisor, estando nõs impedido, ou ausente, & nellas terá lugar depois do Provisor, & não estando nõs, nem elle nellas, fará o officio de Presidente.

4. Tanto que começar a servir seu cargo, mādará vir os Escriptaões, & mais officiais, que perante elle servirem, de serventia, & não de propriedade, pera lhe mostrarem as provisoões, por donde se vem, & sempre terá cuidado, de que não sirvaõ mais tempo, do que ellas lhe durarem, castigando, os que o contrario fizerem, como lhe parecer. E poderá outro si mandar aos proprietarios, que lhe mostrem (32) seu titulo.

5. Mandará tambem ao Meirinho, Escriptaões, & mais officiais, que lhe mostrem os Regimentos de seus officias, que ao diante vaõ, & que cada hum delles he obrigado a ter, & guardar, & se informará, se os guardaõ, & os que achar nisso culpados, castigará, como lhe parecer justo, & merecer seu descuido, & achando, que algum delles não tem o ditto Regimento, lho estranhará muito, & lhe mandará com pena de mil reis, applicados pera os prezos pobres do aljube, que o tenha em termo de oito dias, & se no ditto termo o não tiver, o condenará na ditta pena, & lhe limitará outro termo conveniente, dentro do qual lhe mostre o ditto Regimento, & lho assinará por seu, sob pena de suspensão de seu

B

Summario 2. n. 2. Segura p. 1. p. cap. 6. n. 1.
 21
 David. Psalm. 30. & 33. Eccles. & Proverb. 1. 1. Pelleg. d. Summario 2. n. 2.
 22
 Argum. ix. in cap. final de Privil. lib. 6. Pelleg. d. Summario 2. n. 3.
 23
 Pelleg. d. Summario 2. n. 3.
 24
 Pelleg. d. Summario 2. n. 10.
 25
 Pelleg. d. n. 10.
 26
 Pelleg. d. Summario 2. n. 11.
 27
 Pelleg. d. n. 11.
 28
 Pelleg. loco sup. citat. n. 12.
 29
 Deducitur ex Ordin. lib. 3. tit. 1. in princip. Valasa. de Jud. persec. rubr. 3. annot. unic. per totam. Pegas ad Ord. tit. 1. glof. 27. n. 11.
 30
 Pelleg. d. Summario 2. n. 14.
 31
 Conc. Trid. sess. 22. de Reform. c. 10. & ibi Barb. n. 5. Oñva de Foro Eccl. 1. p. q. 18. n. 7. Salgad. de Protect. Reg. 3. p. cap. 8. n. 11. Farinas tom. 3. q. 101. n. 86.
 32
 Argum. ix. in c. Ordinarij, de Offic. ordinar. lib. 6.

seu officio por tempo de hum mez, em que pelo mesmo feito o havemos por condemnado, naõ o tendo.

6 Castigarà com suspensãõ, ou outra pena pecuniaria ao ditto Meirinho, Escrivaẽs, Distribuidor, Solicitadores, & Porteiro do auditorio, que o naõ acompanharem de sua casa, pera a audiencia, & dahi outra vez atè se recolher, como sempre se costumou. Saberà, se o Meirinho geral traz consigo os homẽs, que he obrigado a trazer conforme seu Regimento, & se informarà, se procedem bem, como saõ obrigados, & se achar, que em todos, ou em algum delles ha alguã falta, ou descuido, que prejudique à recta administraçãõ da justiça, & que naõ cumprem com as tuas obrigaçoẽs, como devem, mandarà ao Meirinho, que despida, o que achar, que naõ procede bem, & tome outro, ou outros, que satisfaçãõ pontualmente com ellas. E se informarà tambem com particular cuidado, se o ditto Meirinho, ou seus homẽs fazem avenças com as partes nas coimas, dos que trabalhãõ aos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebem bolo, dinheiro, ou outra cousa, antes de serem (33) condemnadas, pera que livremente possaõ trabalhar, & achando algum dos dittos homẽs nisso comprehendido, o prenda, & mande, que se livre do aljube; & contra o Meirinho, sendo tambem nisso culpado, proceda na forma, que està disposto em nossas (34) Constituiçoẽs.

7 Ao officio de Vigario geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, & civeis de foro (35) contencioso, & geralmente passar monitorios, & citaçoẽs, com que se dà principio às dittas causas. Perante elle se devem dar as denunciaçoẽs, & querellas, & deve inquirir dos delictos, quanto quer que graves, & enormes que sejaõ, & pronunciar os culpados, proceder contra elles a prizaõ, quando o caso o merecer, & castigalos em penas pecuniarias, suspensãõ, privaçaõ de ordẽs, & beneficio, degredo, & carcere, quando a qualidade do caso o pedir, & finalmente em todas as mais penas crimes, & civeis, assim a requerimento de parte, como *ex officio*, conformando-se em tudo com as disposiçoẽs de direito, & nossas Constituiçoẽs, sentenciando-os por si (36) sómente, excepto havendo mesa, com mais Ministros da justiça, porque neste caso serà obrigado, quando os autos forem conclusos a final, aos levar, & relatar em mesa, pera nella se despacharem, & te

33
Arg. Ord. lib. 1. tit. 68. §. 14.
& tit. 75. §. 23. Pegas ad Ord.
d. tit. 68. §. 14. n. 2. & d. §. 23.
n. 2. Ord. d. lib. 1. tit. 72. §. 1.
Bobadil. lib. 1. c. 13. n. 101. &
lib. 5. c. 3. n. 99. & seqq.

34
Cov. 3. §. 1. in princ. lib.
2. tit. 2.

35
Cap. 2. de Offic. vicar. lib. 6.
Zerel. in prax. 1. p. verb. Vica-
rius. vers. Tertium dubium.
Bernard. Dias in prax. c. 3. n.
6. Covas lib. 3. var. cap. 20. n.
4. Villaroel. Gover. Eccles. 1. p.
q. 10. art. 7. à n. 30. cum
seqq. Garc. de Benef. 5. p. c. 8. à
n. 63.

36
Poteest enim Episcopus, hac illi
committere 1x. in d. c. 2. & sic
observat generalis consuetudo,
etiam absque speciali manda-
to.

& terá sómente seu voto decisivo, como os mais, porém votará primeiro, como relator, & no ultimo lugar a pessoa, que presidir; & ainda que despache alguns sem os levar à ditta mesa, ainda que lho estranharemos muito, não será por isso a sentença nulla.

8. E advirtirá, quando se livrarem algũs culpados, q̄ houverem de ser admoestados, que não mande, que fação termo na sentença definitiva, por se evitarem dilações, de que uzaõ, pera o não fazerem, mas na mesma sentença os admoeste como convencidos, achando, que o estaõ, ou seja na forma do Concilio, ou de fama, porque passando a sentença em cousa julgada, ficaõ sufficientemente (37) admoestados, o que he conforme o estylo deste nosso juizo, & observancia de outros mayores Tribunaes.

9. Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes, sendo o delicto tal, que provado mereça degredo de Africa, ou dahi pera fama, & nas (38) querellas em todo o caso, antes da pronunciação, & havendose de cometer, por ser o lugar a donde se cometeo o caso, & viverem as testemunhas distantes, se cometerá ao nosso (39) Vigario da Vara, sendo no seu destrito, ou algum Parocho tetrado intelligente, & recto, salvo, no caso de morte, porque neste irá elle sempre, ou outro Ministro, a que o cometermos, com hum Escrivaõ, a que tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará per si as testemunhas nas causas (40) matrimoniaes, quando se tratar do vinculo do matrimonio, ou separação *quoad thorum*, & nas de promessas matrimoniaes sempre, as que assistiraõ a ellas, & nas civeis graves, (41) se as partes o requererem.

10. Terá cuidado (42) de visitar o aljube, entrando em todas as casas delle, & vendo se as prizoões, assim dos homẽs, como das molheres, estaõ como convem, & leguras, & se tem portas, fechaduras, grades, ferros, & chaves necessarias, boas, & fortes, pera guarda dos prezos, & achando, que he necessario reformar, ou fazer de novo alguã cousa, a mandará fazer brevemente por conta das despezas da justiça; & quando for necessario, irá ao mesmo aljube fazer audiencia aos prezos, & procurará com particular cuidado, que seus livramentos se não retardem, & se informará, se o aljubeiro cumpre com sua obrigaçã, & se os prezos são opprimidos, & mal-

37
Ex cap. Cum inter. vers. Quavis, de Sent. & re judicata.

38
Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrument. & ibi Barb. n. 2. Farinac. in prax. Crim. tom. 2. tit. de Opposit. contr. examen test. q. 77. n. 71. cum seqq. Jul. Clar. § final. q. 26. Gail. lib. 1. observat. 96. n. 10.

39
Jul. Clar. d. §. final. q. 26. n. 1. Et si testes sint extra territorium judicis procedentis, potest, & debet iudex concedere litteras subdiales, sive remissorias pro eis examinandis illi iudici, in cuius territorio ipsi testes reperiuntur. Jul. Clar. supr. n. 3. Farinac. d. q. 77. n. 92.

40
Vide Farinac. d. q. 77. n. 15.

41
Cum pluribus tenet Farinac. d. q. 77. n. 55.

42
Deducitur ex Ord. lib. 1. tit. 58. §. 14. & ibi Pegac. n. 1. Farinac. tom. 1. consilior. cons. 51. Jul. Clar. §. fin. q. 46. n.

16 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

& mal tratados com vingança, ou interesse. Mandará reformar, & concertar a casa do auditorio por conta (43) das despesas.

43
Argum. tx. Cod. de Custod. reor. Ord. d. tit. 58. §. 14. n. 2. Clare d. q. 46. n. 3. Pegas ad Ord. d. §. 14. n. 2.

11 Alem das audiencias ordinarias de cada somana, será obrigado a fazer em sua casa todos os dias, em que for requerido para isso, audiencia aos prezos do aljube, & prover, que se não retardem seus (44) livramentos por sua parte, nem do Promotor, Advogados, & Escrivaes, nem outro official de justiça.

44
Ex tx. in l. ult. Cod. de Custod. reor.

12 O tempo, que lhe restar das audiencias, melas de despacho, & de alguãs diligencias, que fizer pessoalmente por a qualidade dellas assim o pedir, procure estar em sua casa com as portas abertas, & dê às partes audiencia com facilidade, bom rosto, & acolhimento, tratando nas cortesias a cada hum conforme seu estado, sem perder da authoridade de seu (45) officio.

45
Tx. in l. Ne quid §. Circa, & in §. Observare, ff. de Offic. Proconsul.

13 Requerendo-lhe algũs prezos, que são taõ pobres, que não tem, com que se livrem, & corraõ com seu livramento, se informará muito particularmente, se assim he, mandando aos Parochos, q̄ sobre isso passem certidaõ jurada, & perguntando alguãs testemunhas, & achando, que são pobres, mandará, que se livrem (46) pelas despezas da justiça.

46
Quia copia processus pauperibus dari debet gratis. Bull. Paul. III. & Pij IV. de quib. meminit Guaz. de Defensione reor. defens. 24. c. 2. n. 10. & etiam advocati tenentur gratis eorũ causas patrocinare l. Providendum, §. 2. ff. de Postulat. cum plurib. Guaz. de Defens. reor. in prefat. n. 5. Fragos. de Regim. reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 237.

14 Informarse-ha cada tres mezes, se os complices, dos que no aljube estaõ prezos por concubinato, incesto, ou alcouce, vão fallar, & cõmunicar com elles, & mandará ao aljubeiro, que os não consinta, sob as penas conteudas em seu Regimento.

47
D. l. ult. Cod. de Custod. reor.

15 Terá particular cuidado de fazer correr os livramentos, em q̄ não ha parte, mas correm com (47) o Promotor da justiça, & advertirá ao Meirinho, sobre as prizoẽs, que ha de fazer, tudo, o que for necessario, & conveniente, com segredo, que convem, pera que se façãõ as diligencias, & lhe ordenará sobre isso, o que lhe parecer.

16 Mandará executar com toda a brevidade as sentenças crimes, que passaraõ em cousa julgada, ou seja do seu juizo, ou do superior, onde foraõ por appellaçaõ, pera execuçaõ dellas, & não mandará soltar prezo algum, q̄ se livrar em seu juizo, se não depois de ter satisfeito toda a condenaçaõ, & custas, & entraõ será solto por Alvarã, ou termo de soltura, feito pelo (48) escrivaõ dos autos, & nelle fará mençaõ, como tem satisfeito, & será afinado por elle.

48
Ord. lib. 1. tit. 77. §. 8. & tit. 34. §. 4. Pegas ad Ord. d. tit. 34. §. 4. glos. 6. & ad d. tit. 77. §. 8.

17 E os que se livrarem soltos, sendo de fóra da Cidade, de

depois

pois de sentenciados, os mandará notificar, q̄ venhão tirar suas sentenças, à conta das despezas da justiça, & o que nas dittas notificações se gastar, se arrecadará depois delles.

18 Não mandará cumprir precatorio algum, porque juiz secular lhe depreque, que mande embargar no aljube pessoa, que nelle esteja preza, sendo por crime, de que estiver culpada no juizo secular.

19 Procederá conforme a direito, contra as pessoas, q̄ contra sua disposiçãõ, & nossas Constituições em cousa alguã offendem, ou encontrarem a immuniidade, & liberdade (49) Ecclesiastica, & mandará declarar por publicos excõmungados, os que por esta rezaõ, ou qualquer outra, tiverem incorrido na excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, ou de direito, ou de nossas Constituições, & houverem de ser declarados, o q̄ farà *ex officio*, ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos, a que os declarem, pera o q̄ os mandará primeiro citar, nos casos, em que de direito o deve fazer. E sendo a pessoa, contra quem houver de proceder, Ministro de sua Magestade, o não farà, le não dando nos primeiro conta, (50) & o mesmo farà nosso Provisor, no caso, que elle seja, aquem toquẽ os procedimentos.

20 A nosso Vigario geral (51) pertence fazer summarios de immuniidade, acerca dos delinquentes, que se acolherem às Igrejas, & lugares Sagrados, procedendo nelles conforme a direito, & nossas Constituições.

21 Passará cartas de seguro nas accusações, devassas, querellas, & denunciações, & acerca dellas guardará, o que está disposto no livro 5. tit. 23. const. 8.

22 Tambem poderá passar cartas de (52) segurança às partes, que as pedirem, por se temerem de pessoas de nossa jurisdicãõ, as quais poderá passar, sem preceder citaçãõ da parte, mas levarãõ clausula justificativa com tempo limitado a seu arbitrio, regulado pela distancia do lugar, & se declarará nellas, que não terãõ effeito de inimidade, nem outro algum mais, que no que nellas se declara, de não serem offendidas as pessoas, que as pedem.

23 Passará cartas (53) de excommunhaõ comminatorias por cousas furtadas, perdidas, ou pera se descobrirem testemunhas, em causas civeis, como está disposto em nossas (54) Constituições.

49

Cap. *Noverint*, de *Sent. excom.*
c. *Non minus*, vers. *Jurisdictionem*, de *Immunit. Eccles.* c.
Qualiter, & quando, de *Jud.*
c. *Clericis*, de *Sent. excom.* lib.
6. Bull. *Cœna claus.* 15. c. *seqq.*
Trid. sess. 22. de Reform. cap.
10.

50

Const. *antiqua*, in *Regim. const.*
5. n. 31.

51

Cap. *Episcopos* 11. c. *Frater* 10.
cap. *Metuentes* 32. c. *Definit*
35. 17. q. 4. c. *final.* de *Immunit.*
Eccles. cap. *Si Judex laicus*,
de *Sent. excom.* c. *Conquestus*,
de *Foro comtet.* Ord. lib. 2.
tit. 5. §. 7. & *ibi* *Peg. n. 4. ubi*
plures refert Oliva, de *Foro Eccles.*
1. p. q. 26. n. 27. *Pereyr. de*
Man. Reg. 1. p. c. 10. n. 6. vers.
In uno, & 2. p. c. 50. n. 12.

52

De *hoc mandato de non offendendo*,
vide *Ord.* lib. 5. tit. 129.
& *ibi Barb. Clar. lib. 5. §. final.*
q. 47. *Menoch. de Arbitr. casu*
338. *Cabedo* 1. p. *decif.* 29.
Mascard. de Probat. conclus.
1370.

53

Carol. Pellog. in prax. vicar.
sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de
Benef. 5. p. c. 8. à n. 96. *cum*
seqq.

54

Lib. 5. tit. 25. const. 2.

24 Poderà passar cartas monitorias, por dizimos, penhoes, ou fóros sabidos, ou por outras cousas, em que as partes, que as pedem, tenhaõ sua tençaõ fundada com clausula justificativa, como temos ordenado em (55) nossas Constituiçoẽs, & nas outras cousas, em que a naõ tiverem, naõ passará monitorios, mas mandará, que as partes sejaõ citadas.

55
Lib. 5. tit. 25. const. 3.

25 Tomará conta dos testamentos, q̄ conforme (56) a alternativa, confirmada por sua Santidade, saõ do foro Ecclesiastico, & fará executar as ultimas vontades dos defuntos, guardãdo a forma de direito, & nossas Constituiçoẽs, & lhe encarregamos muito, se haja neste particular com toda a diligencia, pera que por omissaõ sua se naõ retardem às almas os suffragios, & dilate a execuçaõ das disposiçoẽs dos testadores, que he materia de grande escrupulo, & poderà levar reziduo, como he costume, & dispõem a ley do Reyno.

56
De qua Themud. 3. p. decis. 350.
Oliua de For. Eccles. 3. p. q. 35.
n. 28. vers. Tandem Oliveir. de
Munere Provis. cap. 1. §. 11. n.
41.

26 Conhecerà de todos os casos, & cousas da visitaçaõ, como forem deduzidas ao foro contencioso, & dantes, naõ, se lhe naõ for remetida por via de embargos.

27 Poderà fazer todos os actos, summarios, inquiriçoẽs, & devassas de quaiquer crimes pertencentes ao juizo Ecclesiastico, naõ sendo primeiro começadas por nosso Provisor.

57
L. 1. Cod. Ubi de Ratiocin. agi
oporteat. l. 2. ff. de Negot. gest.

28 Tomará (57) conta ao depositario Ecclesiastico das despesas da justiça, & mais depositos, que por seu mandado se fizerẽ, duas vezes cada anno, & proverà, que se arrecade, o q̄ se dever, & se carregue sobre o depositario.

29 Farà nas causas matrimoniais, q̄ em seu juizo se tratarem, todas as perguntas, que se houverem de fazer, & negando alguã das partes, que for citada, procederà na causa, conforme a direito, & estilo, & confessando ambas as partes as promessas, em forma, que fação verdadeiros esposorios, se naõ houver legitimo impedimento, julgarà logo os esposorios por sentença, & limitará termo, dentro do qual se (58) recebaõ, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, porẽm se algum dos esposados allegar cousa, q̄ pareça justa, pera naõ haver de cumprir sua promessa, na mesma sentença porà clausula, q̄ tendo embargos, venha com elles até a primeira. E em caso, que alguã das partes negue os esposorios, & a outra quizer logo nomear testemunhas, com que os pertenda provar, se tomarãõ em termo de fóra, que ficará em segredo em poder do Escrivaõ, & delle naõ haverà vista a parte cõtraria, por se evitar o perigo de sobornaçaõ, & outros inconvenientes.

58
Nam Sponsus nolens contrahere
matrimonium potest cogi ad
contrahendum tx. in cap. Ex
litteris o 2. de Sponsalib. Tel-
lez ad tx. in cap. 2. de Sponsa-
lib. n. 8. Genuens. in prax. Ar-
chiepiscop. c. 13. Et carcerari
ad hoc, ut contrahat Genuens.
d. c. 13. num. 1.

que pode haver. E porque acontece alguãs vezes, como a experiencia tem mostrado, que alguãs pessoas mandaõ citar, pera vir a perguntas alguãs donzellas, & molheres recolhidas, ou de qualidãde, & depois naõ provaõ os esponsais, do q̄ lhe resulta alguã infamia, por evitarmos, como pede nosso Pastoral officio, quanto em nòs for, que esta se lhe siga, mandamos ao nosso Vigario geral, que naõ mande citar semelhantes pessoas, pera vi-rem a perguntas, sem que primeiro preceda justificaçã de testemunhas dos esponsais, ou escrito reconhecido.

30 Fazendo alguã molher petiçã, pera se apartar (59) de seu marido por seivicias, mandarã tirar alguãs testemunhas summariamente, sem citaçã da parte, & achando, q̄ ha prova, & causa bastante, a mandarã tirar do poder do marido, & depositar em huã casa (60) conveniente. Porẽm concorrendo tais causas, q̄ ao Vigario geral pareça, que a molher, que pertende o divorcio, correrã perigo, fazendo-se primeiro sumario, sem elle a poderã mandar depositar, informando-se, se possivel for, verbalmente por alguãs pessoas fidedignas das dittas seivicias, ou causas; & em tal caso logo depois do deposito farã o sumario, que fica ditto, & darã licença, para q̄ por rezaõ da ditta causa possa citar, & demandar o marido, & lhe mandarã dar alimentos pera a demanda, & pessoa, conforme sua (61) qualidãde, & fazenda, & lhe affinarã termo pera citar o marido, & vir contra elle com libello; & nas causas de divorcio se achar, que ha colluzaõ, mãdarã dar vista ao Promotor, & o mesmo farã, quãdo o reo se naõ defẽder, ainda que naõ conste da colluzaõ. E muito mais, quando se tratar da separaçã *quoad vinculum*, porque neste caso, ainda que haja parte, & naõ conste de colluzaõ, antes q̄ vaõ os autos conclusos a final, sempre se mandarã dar vista ao (62) Promotor, por naõ ser negocio remissivel (63) pelas partes; & preguntarã por si, quãdo for possivel, as testemunhas, & havendo-as de cometer, naõ seja a enqueredor, mas a pessoa de letras, & confiança.

31 Mandarã pagar das despezas da justia aos caminheiros, q̄ mandar, ou forem mandados sobre seu officio de Vigario geral, & se informarã, se estes fazem as diligẽcias, como saõ obrigados, guardaõ segredo, ou levaõ às partes mais, do que lhe he devido, & procederã contra os culpados, como lhe parecer justia.

32 Falecendo algũ escrivaõ do auditorio, logo irã pessoalmẽte a sua casa, ou mandarã o Meirinho com hum escrivaõ cobrar, & pòr em guarda o cartorio, & se farã inventario, & deposito delle,

59
Ex tx. in c. Litteras S. final. de Resit. spoliator. Barb. lib. 1. rot. 9. Marin. lib. 1. resol. c. 268. Valenz. conf. 41. Sperell. 2. p. decis. 139. per tot.

60
Cap. Ex transmissa, de Resit. spoliator. optimo Sperell. decis. 138. n. 20. Gutier. lib. 1. Canonie. quast. cap. 24. n. 6 & 7. Sanch. de Matr. lib. 10. disp. 18. n. 30.

61
Sperell. Gutier. & Sanch. locis supr. citat.

62
In causa enim separationis thori Promotor fiscalis adhaeret reo Sperell. d. decis. 138. n. 5. Gutier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.

63
Tx. in cap. Super eo, de Ho, qui duxit in matrim. quam polluit per adult.

delle, & pelo ditto inventario se entregará, a quem servir o officio, ou nelle (64) for provido.

33 Todas as vezes, que formos assistir às vesporas solenes, & dissermos Missa Pontifical, benzeremos os Santos Oleos, dermos Ordês gerais na (65) nossa Sè, & chrismares nesta Cidade, não sendo em dia de audiencia, nos acompanhará à ida, & à vinda com o Meirinho, & Escrivães do auditorio. E todas as mais vezes, que lhe mandarmos recado, que nos acompanhe.

34 Acharse-ha presente na noite de Natal na nossa Sè, com Meirinho, & Escrivães à Missa do gallo, & na Quinta, Sexta, & Sabbado da semana Santa, assistirá pelo espaço de tempo, que puder.

35 Irá com sobrepeliz, & vara nas procissões do Corpo de Deos, São Pantaleão, & nas mais, q̄ ordenarmos, por causa publica, & terá particular cuidado, q̄ não haja nellas desordês, jogos, representações, nem praticas, que escandalizem, como se ordena em nossas (66) Constituições.

36 Proverá, & ordenará, q̄ os sollicitadores da justiça, sejam diligentes, & vão cada dous dias, estando na Cidade, a sua casa, & do Promotor, & vão tambem a casa dos Escrivães a bulcar, & levar as culpas, feitos, & mais papeis pera os livramentos, & fazer tudo o mais, tocante aos dittos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu Regimento.

37 Conhecerá de todos os feitos Apostolicos, assim beneficiáis, como outros quaisquer deduzidos (67) ao foro contentioso, porq̄ se não fação tantos Tribunais: pera o que, se necessario he, pera evitarmos toda a duvida, que sobre isso pode haver, o creamos nosso official, Provisor, & Vigario geral, *in spiritualibus, & temporalibus*, & quando assim conhecer dos tais feitos Apostolicos, os procuradores, q̄ delles forem, lhe taxará as esportulas, que ha de levar, aos quais lhes encarregamos muito as consciencias, que justamente as taxem. E mandamos aos Notarios Apostolicos, que dem os proprios autos, que vieraõ da primeira instancia às partes, q̄ appellaraõ, com o treslado sómente, do q̄ accresceo na instancia da appellação.

38 Conhecerá de todas as (68) appellações, q̄ se interpuzerẽ, do Vigario da Vara, & das querellas, que se interpuzerem das condemnações, & multas, que os Parochos fizerem a seus freguezes, & fará tudo o mais, que por direito, nossas Constituições, & por este Regimento, lhe pertence, & não está dado ao officio de

Pro-

64

Ex Ord. lib. 1. tit. 78. §. 2. & ibi Pegas.

65

Et quem locum debet habere in choro, Barb. de Canonicis c. 36. n. 7. & in Summa Apostolic. collect. 714. n. 22. & Pot. Episc. alleg. 54. n. 144. Jacob. Pignatell. tom. 3. consult. 63. à n. 3. cum seqq. Dian. tom. 6. tract. 1. resolut. 129. n. 15. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 16. n. 65. Cruccius de Prozem. lib. 2. cap. 4. & 12. Card. de Luc. de Praced. disc. 18. n. 3. Grat. forens. discept. 111. n. 24. & seqq. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 390. à n. 1. cum seqq.

66

Lib. 3. tit. 2. const. 3. & vers. 3. & §. 1. vers. 1.

67

Sic etiam invenitur dispositum in Regimine, Const. antiq. const. 5. n. 7.

68

Glos. Communiter recepta in Clem. Esf. principalis, de Rescript. Pelleg. de Offic. vicar. 1. p. sect. 7. n. 11. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 54. n. 21. & 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 29. n. 12.

Provisor, & não lhe estiver tirado, ou limitado.

39 Havendo alguã duvida sobre a jurisdicão entre elle, & o Provisor, se guardará, o q̄ fica ditto no titulo do Provisor, n. 48. & estando ausente, ou impedido o ditto Provisor, por esta cõstituição concedemos poder, & jurisdicão ao Vigario geral, pera servir por elle, se não provermos nõs por outro modo.

TITULO V.

Das audiencias:

FArà nosso Vigario geral duas audiencias na casa publica do auditorio, cada sômana, nos dias de segunda, & quinta feira pela manhaã, & começarão no inverno às nove horas, & no veraõ às oito, & nunca se começarão (1) antes das dittas horas, nem se deixarão de fazer nos dittos dias, salvo nelles cahir alguã festa, ou dia (2) Santo, que a Igreja mande guardar, ou houver algum justo impedimento, porque entãõ se farà no dia seguinte, & nellas ouvirà, assim nosso Promotor da justiça, como as mais partes, & não se decerà da sede, ou cadeira, atè as não ouvir (3) todas, & nunca as farà em (4) casa, salvo aos prezos, ou no tempo das ferias gerais.

1 O Meirinho, escriptaões, destribuidor, solicitadores, & porteiro do auditorio acompanharão ao Vigario geral de sua casa atè a da audiencia, & dahi outra vez atè se recolher, & os que o não cumprirem, condenarà em cem reis pela primeira falta, & pela segunda pagarão a pena dobrada, & sendo contumazes, serão suspensos, & lhes não correrão as distribuições, atè pagar a ditta pena.

2 O Promotor estarà no ditto auditorio, quãdo o Vigario geral entrar, ou irà com elle, & os Advogados serão diligêtes em se acharem nas audiencias às horas, & tempo declarado, & dellas se não sahirão sem licença (5) do Vigario geral, porèm tendo algum necessidade de se ir, elle lha (6) darà. E os que primeiro forem às audiencias, fallarão primeiro, (7) posto que, os que depois delles forem, sejaõ mais antigos, & estejaõ presentes, como he estilo. E sendo remissos em vir às audiencias nas horas assignadas, ficarà em arbitrio de nosso Vigario geral condemnalos em pena pecuniaria, segundo merecer sua culpa. E se não tomarà (8) procuração a Advogado, que não vier a audiencia, &

o Es-

¹
Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 19. in princ. l. 1. §. fin. ff. de Just. & jur. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 11. & 12.

²
Cap. Conquestus, de Feriis fact. l. ult. Cod. eod. tit. Palao som. 2. tract. 9. disp. 2. punct. 7. n. 1. & seqq. Tellez in d. cap. Conquestus, de Feris n. 19.

³
Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4.

⁴
Bobadil. d. cap. 14. n. 13.

⁵
Ord. d. tit. 19. §. 13.

⁶
Ord. d. §. 13.

⁷
Deducitur ex Ord. d. tit. 19. §. 1. & observat. stylus nostræ Tribunalis.

⁸
Ord. d. tit. 19. §. 2.

o Escrivaõ, que a tomar, serà suspenso a arbitrio de nosso Vigario geral.

3^o O porteiro nos dias, em que se haõ de fazer as audiencias, antes da hora, em que nosso Vigario geral ha de vir, abrirá a porta do auditorio, o qual terá sempre limpo, & varrido, & porá os panos, & tinteiros na sede, & mesa dos Escrivaes, & irá a casa do Vigario geral, pera lhe trazer os feitos, que tiver despachados, os quais terá em hum faco, que pera isso houverá, & virá cõ elle, & os porá diante nosso Vigario geral, na mesa. Nenhum dos officiais, depois de começar a audiencia, poderá fahir, (9) della atè ser acabada, sob as penas impostas no num. 1. deste titulo.

9
Ord. d. tit. 19. §. 13.

4^o Nas dittas audiências, de huã parte se sentará nosso Promotor, em primeiro lugar, & se seguirá nosso Procurador da Mitra, & entãõ o do nosso Cabbido, & a este os mais Advogados por suas antiguidades, (10) & da outra parte se sentará em primeiro lugar nosso Meirinho geral junto à sede, pera que cõ segredo possa ouvir, o que o Vigario geral lhe differ, & mandar cumprir, pera bem da justiça, & logo se seguirá o distribuidor, q̄ terá diante de si huã mesa, em q̄ distribua. E nas dittas audiencias fallará em primeiro lugar nosso (11) Promotor, em segundo nosso Procurador da Mitra, & a este se seguirá o do nosso Cabbido, & despois os mais pela ordem affima ditta.

10
Ord. d. tit. 19. §. 7. Barb. ad d.
Ord. §. 1. n. 2. ubi plures refert
Bobadil. lib. 3. c. 14. n. 16.

11
Deducitur ex doctrina Barb.
ad Ord. d. tit. 19. §. 1. n. 1.

5^o Estando os officiais todos juntos, com devido silencio (que o Vigario geral fará guardar) publicará os (12) feitos, que levar despachados, & o Porteiro os irá dando aos escrivaes, cujos forẽ, & naõ consentirá o ditto Vigario geral, q̄ Advogado algum falle, salvo, quizer appellar de alguã sentença, ou despacho, porq̄ entãõ o ouvirá, & lhe mādará dar vista, pera appellar por escrito, se for caso, que assim se deva fazer, a qual appellação intimará com o devido respeito, que aos julgadores se deve, sem dar mostras de paixãõ.

12
Ord. d. tit. 19. §. 1.

6^o Publicados os feitos, nosso Promotor, & os Advogados pela ordem, & precedencia sobreditta, darãõ, os que trouxerem, & logo fallará cada hum ao rol das partes, que tiver, ou que de novo o fizerem procurador, & nosso Promotor fallará primeiro ao rol dos prezos, & logo nos seguros, & outros culpados, que se livrarem ordinariamente, & logo nas mais causas da justiça, que correrem, & depois fallará nas causas civeis, q̄ tiver, se for Advogado em alguãs.

E quan-

7 E quando o ditto Promotor, ou qualquer outro advogado fallar em qualquer feito, aução, ou requerimento, poderá pera mais brevidade responderlhe sobre o mesmo feito, aução, ou requerimento. O advogado da parte adverfa, posto que lhe não compira fallar naquelle lugar, & os advogados fallem de maneira aos feitos, que não seja necessario tornarem a fallar nelles outra vez.

8 Se à audiencia vier algum Clerigo de Ordês (13) Sacras, Beneficiado, ou Religioso, Fidalgo, ou Cavaleiro, ou pessoa de tal qualidade, que convenha ser logo ouvida, a ouvirà, ainda que os advogados não tenhaõ acabado de fallar, & de pois que cada huã das dittas pessoas fallar, & requerer, o que lhe convier, a mandarà logo fahir da audiencia, & não consentirà, que mais ahi esteja, & se quizerem levantar palavras, defendalhe, que não (14) venhaõ ahi mais, & que por seus procuradores requeiraõ seu direito nos casos, em que por procuradores o podem requerer.

¹³
Ord. d. tit. 19. §. 4.

9 E vindo tambem alguãs molheres à audiencia, as ouvirà, & admittirà a fallar logo, posto que o Promotor esteja (15) fallado aos prezos, & culpados, & como as ouvir, não tendo mais que fazer, lhes mandarà, que se recolhaõ, & não estejaõ mais no auditorio.

¹⁴
Ord. d. tit. 19. §. 4.

¹⁵
Const. Vifensis in Regim. tit. 2. §. Das audiencias n. 12.

10 Procurarà o Vigario geral, que o Promotor, advogados, & mais Ministros da justiça, & quaiquer outras pessoas, que na audiencia estiverem, fallem com modestia, & respeito devido ao Tribunal, & não tenhaõ entre si palavras, q̃ escandalizem, nem levantem vozes, (16) ou tumultos, & que os advogados não disputem de direito na audiencia, & querendo informar ao Vigario geral, o vaõ fazer a sua casa, ou ambos juntamente, ou cada hum per si, & o ditto Vigario geral, os poderà tambem chamar, pera que o informem *de facto*, ou *de jure*, nos feitos, em q̃ forem advogados, parecendo-lhe, assim convem, & não vindo, os poderà multar, & ainda suspender, se sua contumacia o pedir.

¹⁶
Ezaias c. 32. *Et ibi Hektor Pin-*
to tx. in c. In loco 5. q. 4. l. 1.
Cod. de Consort. ejusd. litiis. l.
unica Cod. de Studiis liberalib.
Urb. Roma lib. 11. l. Adulterij
Cod. de Adult. Bobadil. lib. 3.
c. 14. à n. 14. cum seqq.

11 Não disputarà o Vigario geral de direito na audiencia, nẽ consentirà, que sobre o que mandar nella, haja altercaçoẽs, nem replicas, mas primeiro que mande, ouvirà as partes, & advogados, & contra o que mandar, poderãõ requerer sua justiça, pelos termos ordinarios.

¹⁷
Ord. d. tit. 19. §. 14. l. Nõ
Magistrarib. ff. de Injur. & fa-
mos. libel. d. c. In loco 5. q. 4.
Bobadil. d. c. 14. n. 23.

12 Não dirà o ditto Vigario geral palavras de escandalo, (17) nem remoque aos Procuradores, Escrivaẽs, ou outros officiais da audi-

audiencia, nem a parte alguã, que perante elle vier requerer fora
justiça, & se os dittos advogados, officiais, ou partes não forem
diligentes em cumprir, o que por elle lhes for mandado, ou lhe
não tiverem o devido acatamento, proceda contra elles, & os
condene, segundo por nossas Constituiçoẽs lhes he permittido,
& fazendo o contrario, alem de lho estraharmos muito, pro-
cederemos, como o caso o pedir.

13 Não consentirà, que na mesa, os Escriptaẽs entre si fallam,
nem com outras pessoas, mas antes os fará estar attentos, ao que
se requiere, pera que cada hum possa dar fé, & responder, ao que
lhe pertence, de modo, que em quanto fizer audiencia, haja nella
tal silencio, (18) que se não ouça fallar outra pessoa mais, que as
que atraz ficaõ d'ellas, quando lhe coaber sua vez, multando, &
castigando, aos que assim o não cumprirem, com suspensãõ, ou
como lhe parecer.

14 E se entre o Promotor, Advogados, Escriptaẽs, ou outros
officiaes do auditorio, estando em audiencia houver palavras
descompostas, (19) ou outros excessos, os poderã condenar, co-
mo lhe parecer, porẽm se estes forem de tal qualidade, que se de-
va fazer auto, (20) o mandarã fazer, & procederã segundo a for-
ma de nossas Constituiçoẽs.

15 Não consentirà, que Advogado, ou Escriptaõ algum, fal-
lem em audiencia nos feitos, que lhes não pertençaõ, (21) & o
que fallar, pagarã duzentos reis por cada vez, pera as despezas
da justiça.

16 Obrigarã ao Distribuidor, a que traga à audiencia o livro
da distribuiçaõ, & aos Escriptaẽs, (22) livros encadernados, nu-
merados, & rubricados por elle, chamados Portacolos, em que
lancem os termos, & requerimentos da audiencia, com declara-
çaõ, de quem a fizer, pera depois os estenderem nos feitos, se lo-
go os não puderem estender, & não o cumprindo assim, os con-
denarã pela primeira vez em cem reis, & pela segunda em du-
zentos, pera despezas da justiça, & perseverando em sua contru-
macia, os poderã suspender, pelo tempo, que lhe parecer.

17 Os dittos Escriptaẽs, sob pena de duzẽtos reis por cada falta,
pera despezas, em que irremissivelmente serãõ executados, da-
rãõ vista aos Advogados dos autos, & papeis no mesmo dia da
audiencia, em que for mandada dar, & o mais tardar, atẽ o meyo
dia seguinte, pera que os tais Advogados tenhaõ tempo de es-
ver bem; & se o dia antes da audiencia for Santo de guarda, &
nella

18
Izaias cap. 32. Cap. In loco 5.
q. 4. l. 1. Cod. de Consort. e jus-
dem litis. l. Adulterij. Cod. de
Adulter. Bobadil. lib. 3. polt.
cap. 14. n. 14.

19
Segura in Direct. judic. 2. p. c.
6. n. 9. d. c. In loco 5. q. 4. At-
thont. de mandatis Princip. §.
Si tibi. Ordin. lib. 3. tit. 19. §.
5. Bobadil. in Polit. d. lib. 3. c.
14. n. 23. Salzed. in prac. c.
93. vers. Pari ratione.

20
Ord. d. tit. 19. §. 5. vers. Po-
rem.

21
Bobadil. d. lib. 3. c. 14. n. 16.

22
Ord. d. tit. 19. §. 12.

ne
fo
di
18
de
br
na
ber
que
o A
per
des
ral,
19
de L
tant
part
mell
prez
ra, q
rinh
nos t
derã
10
os q
franc
darã,
21
que n
se de,
algu
foa, er
Das ci
T
to, & b

nelle se der vista, ou no dia antes, depois do meyo dia, em tal caso não poderá a parte ser lançada, do com que houvera de vir na ditta audiencia, pera que a vista lhe for dada.

18. Havendo de fazer alguãs perguntas na audiencia, pera boa decisaõ dos feitos, & causas, estando as partes presentes serãõ obrigadas a (23) responder por si, sendo as perguntas *de facto*, & não de direito; & o Vigario geral lhas farã de maneira, q̄ sejaõ bem entendidas, & as repostas, que as partes a ellas derem, pera que os escripturaes as possaõ continuar com clareza, & distincãõ, & o Advogado, q̄ se intrometer a responder pelas partes as dittas perguntas *de facto*, pagarã duzentos reis, por cada vez, pera as despezas da justia, salvo, se o fizer com licença do Vigario geral, que lha poderá dar, quando vir, que convem.

19. E porque nos dias feriados, que são instituidos em honra de Deos (24) nosso Senhor, não he bem, q̄ se faça obra alguã, por tanto mandamos a nosso Vigario geral, que nelles não ouça as partes, nem affine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante alvarã, ou mandado, salvo, for pera soltura de algum prezo, ou obra pia, mas poderá affinar os papeis das partes de fóra, que não se affinando, receberãõ detrimento, & ouvirãõ o Meirinho, ou qualquer outro official, com os q̄ achar trabalhando nos tais dias, tendo pessoas de fóra, & q̄ em outro dia se não poderãõ tão facilmente trazer a juizo, pera se fazer justia.

20. A respeito da residencia, que devem fazer nas audiencias, os q̄ se livraõ com cartas de seguro, ou como seguros, ou sobre fiança, & os accusadores, assim homẽs, como molheres, se guardará, o que temos ordenado lib. 5. tit. 23. const. 8. & 9.

21. Depois que o Vigario geral acabar de ouvir toda a gente, que na audiencia estiver, & quizer fallar, antes que se levante da sede, mandarã ao Porteiro, q̄ (25) pergunte em voz alta, se ha alguem, q̄ queira requerer alguã cousa, & não vindo alguã pessoa, entãõ se levantará.

TITULO VI.

Das citações, como, & por ordem de quem se devem fazer, & em que tempo, & pera que dia.

Todo o processo toma principio (1) da citação, q̄ he huã juridica vocação, (2) & chamamẽto a juizo, & o fundamẽto, & base (3) substancial da ordem judiciaria, porq̄ respeita (4) a

23
L. Voluit l. Si defensor. ff. de Interrogatoriis actionib. Redolph. 2. p. cap. 2. n. 29.

24
L. 1. 2. & 3. l. Si feriatis dieb. 6. ff. de Fer. l. Omnes dies 7. Cod. eod. c. Decrevit 17. 22. q. 5. c. Missas 64. c. Qui die solemnibus 66. de Consecrat. dist. 1. c. 2. de Immunit. Eccles. c. 1. c. 3. de Feriis Conc. Matifcon. 2. can. 2. Tellex ad ix. in d. c. 1. n. 7. c. Cõquestus, de Fer. Scac. de Judic. lib. 2. c. 5. n. 6. Maranta, de Ord. judic. part. 4. dist. 16. n. 82. Cardos. verb. Ferie n. 1. Palao tom. 2. traçl. 9. disp. 1. punct. 6. n. 7. Reginald. in prax. Fori poenit. tom. 2. lib. 19. cap. 3. Thom. Sanchez lib. 2. ad precept. Decalog. c. 37. n. 12. Navar. in Manual. c. 13. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 30.

25
Ordinat. d. lib. 3. tit. 19. §. 4. vers. E ouça.

1
Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 1. Marant. p. 6. tit. de Citat. membr. 1. n. 1.

2
Paz d. n. 1. Pellig. in prax. vicar. p. 2. sect. 1. subsect. 2. n. 1.

3
§. final. Instit. de Poena temere litigantium glos. in rubr. ff. Cod. de In jus vocando. Glos. in Clement. 1. verb. Citaciones. de Judic. Paz in prax. d. n. 1. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 2. Pellig. in prax. vicar. p. 2. sect. 1. subsect. 2. n. 1.

4
Paz d. n. 1. Vant. de Nullis. cap. 12. num. 2.

C

de

L. Ut vim 3. ff. de Just. & jur. l. 1. §. Cum arietes ff. Si quadrupes paup. fecisse dicatur Vant. d. c. 12. n. 2. Paz in prax. d. n. 1. Clement. Pastoralis §. Caterum de Re iudicata Maranta de Ord. jud. d. p. 6. n. 3.

Genes. c. 3. & 4. c. Deus Omnipotens 2. q. 1. Vant. de Nullit. d. c. 12. n. 7. Paz d. tempor. 3. n. 7.

Clem. Pastoralis §. Caterum de Re iud. c. 1. de Causa possessionis, & propriet. Barb. ad Ord. d. tit. 1. in princ. n. 4. Paz d. tempor. 3. n. 8. Vant. d. c. 12. n. 10.

Barb. ad Ordin. d. lib. 3. tit. 2. §. 9. n. 2. Vant. d. c. 12. n. 83. & 93.

Barb. ad Ord. d. lib. 3. tit. 2. in princ. n. 2. ubi sic iudicari refert Valasc. consult. 144. n. 7. Scac. de Jud. 2. p. c. 8. n. 667.

Cap. Causam ubi glos. de Dolo, & contumac. Vant. d. c. 12. n. 83.

Vant. d. cap. 12. n. 85.

Glos. in d. c. Causam, de Dolo, & contumac. Valasc. d. consult. 144. n. 10. in fine.

Argum. l. Reg. lib. 3. tit. 2. in princ. Vant. d. c. 12. n. 83.

Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 9. & ibi Barbos. n. 8. 9. & 10.

Ordin. d. tit. 1. §. 9.

Ordin. d. tit. 1. §. 9.

Nuntio anim, cui mandaverit Iudex expressè, ut eum personaliter citaret, & si non inveniret, citaret eum ad domum, creditur, quod perquisierit ipsi reum, & quod eum non inveniret, & ob id ad domum citaverit. Cum pluribus Barb. ad tit. in d. c. Causam, de Dolo, & contumac. n. 4. Menoch. de Presumpt. lib. 2. p. 26. n. 1.

defensaõ, q̄ provem (5) de direito natural, & a ninguem se deve denegar, & assim Deos nosso Senhor, dando exemplo aos juizes da terra, (6) uzou desta citaçaõ, antes q̄ julgasse a nossos primeiros Pays, a seu filho Caím, & os peccados de Sodoma; pelo q̄ a falta da citaçaõ faz, com q̄ todo o processo seja (7) nullo.

Podem-se, conforme o costume deste Reyno, reduzir a tres modos todas as citaçoẽs, primeiro, quando se faz na pessoa, q̄ he chamada a juizo, & esta he, a q̄ ordinariamente se requiere, conforme a direito; pelo q̄ poden-dose achar a propria parte, nunca (8) se uzará de outros modos de citar, ainda q̄ esta tenha procurador sufficiente pera ser citado; por tanto estando a parte no lugar, ou conselho, onde he moradora, ou nesta Cidade, & seu termo, se fará a citaçaõ em sua pessoa, porẽ, estãdo ausente na ditra forma, poderá ser citada na pessoa de seu procurador, q̄ tenha aceita (9) a procuraçaõ, ainda q̄ a citaçaõ seja feita no principio da (10) demanda. E as mais citaçoẽs, excepto a primeira, se poderão fazer na pessoa do (11) ditto procurador bastante, se o constituinte não estiver presente em juizo, & o q̄ fica ditto, se entende no procurador geral, porq̄ fazendo alguã pessoa procurador especial, & differ expressamente, q̄ poderá ser citada pera a causa nomeada na procuraçaõ, poderá ser citado o procurador, não estãdo o constituinte (12) presente na Cidade, Villa, ou lugar, pera onde se faz a citaçaõ, por assim ser conforme a direito, & em todos os ditos casos, em que o procurador pode ser citado, se elle pedir tẽpo pera haver informaçaõ da sua parte, lhe será (13) concedido, o que parecer conveniente, estãdo ella no Reyno.

O segundo modo de citar he, quando, o que ha de ser citado, se esconde, ou ausenta, pera o não ser, ainda q̄ se saiba lugar certo, ou por si, ou por outrem impede, que se lhe faça a diligencia, ou não quer dar copia de si; porque neste caso, conforme a ley do (14) Reyno, guardada por estylo antigo de nosso auditorio, & em muitos mais do Reyno, se deve fazer a citaçaõ na pessoa de hum familiar de casa, & não o havendo, ou não se achando, na de hum velinho mais chegado, & assim mandamos, q̄ se observe. E será requerida (15) a pessoa, em que a citaçaõ se fizer, que avise ao ausente da citaçaõ, que se lhe fez, pera que no termo della apareça perante nosso Vigario geral, ou Ministro, que a mandou citar, lendo-lhe, ou fazendo-lhe ler, todo o mandado citatorio, pera o qual modo de citar, deve preceder primeiro informaçaõ (16) de testemunhas, ou (17) se do

official, da diligencia, de como, o q̄ ha de ser citado, sabendo, q̄ o querião citar, se esconde, ausenta, impede, ou não dà copia de si, pera ser citado.

3 Sendo requerido a nosso Vigario geral, Provisor, ou outro Ministro, q̄ mandar fazer a citação, pela parte, que a requiere, as ditas caulas, ou outra semelhante, poderá mandar pôr na (18) carta citatoria, q̄, se acharem por inquirição, q̄ a parte se esconde pera não ser citada; a citem na pessoa de hum familiar, & não o havendo, ou não se achando, na pessoa de hũ vesinho mais chegado, & sem lhe ser allegada a ditta causa, não devem (19) os ditos nossos Ministros mandar pôr na carta a tal clausula.

4 E não sómente se poderá observar o ditto modo de citar nas citações simples, mas também nas notificações dos monitorios, & poderão os assim monidos ser (20) declarados por excomungados, & proceder-se a aggravação de censuras, precedendo a tal notificação na pessoa do familiar, ou vesinho mais chegado, como se observa por estylo de nosso auditorio.

5 O terceiro modo de citar he por editos, do qual, conforme a direito, estylo geral, & ley (21) do Reyno se pode, & deve uzar, quando a pessoa, q̄ ha de ser citada, não he (22) certa, & se he certa, não he (23) certo, nem sabido o lugar, aonde está; & posto q̄ seja certo, & sabido, com tudo, o lugar he (24) perigoso, de modo, que a parte não tem tuto accesso, ou seja por potencia, do q̄ se manda citar, ou por guerras, peste, ou outras causas semelhantes; porẽm pera se uzar da ditta citação por editos, deve primeiro preceder sumario (25) de testemunhas, de como se não sabe o lugar certo, onde o reo esteja, ou resida, & q̄ não pode ser achado, ou seguramẽte citado por official, ou carta citatoria, sem perigo, do q̄ o ha de citar, por quanto, quando a citação pode assim comodamente ser feita, se não pode fazer por (26) editos. Nestes se fará mção de como se fez o ditto sumario de testemunhas, & se afinará termo (27) cõpetente pera o citado apparecer, segũdo a distancia do lugar, donde se diz estar ausente, & se fixarão nas portas (28) da Igreja Parochial do ausente, & de nosso auditorio; & sendo de outra maneira feitas as ditas citações, serão havidas por nullas, & de nenhum vigor. E este modo de citação por editos não terá lugar na citação, que se faz pera (29) a alma.

6 Não se podẽ regularmẽte fazer as citações, se mādado do juiz in (30) scriptis, cõ tudo, nesta (31) Cidade, & seus arrabaldes poderão as partes ser citadas a requerimento, & instãcia da parte

18
Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 10. Menoch. de Prasump. d. lib. 2. prasump. 26. n. 1. plures refert Barb. ad Ordin. d. §. 10.

19
Ordin. d. tit. 1. §. 10.

20
Pal. de Censur disp. 1. punct. 5. n. 11. Bajard. ad Clarum. q. 31. n. 13. Alter. de Censur. lib. 3. c. 2. disp. 3. lit. C. Pelleg. in prax. vicar. 4. p. sect. 6. n. 18.

21
Ordin. d. tit. 1. §. 8.

22
Cap. final. de Elest. lib. 6. Ord. §. 8. & ibi Barb. n. 5. Ceval. Cõmun. contr. cõmun. q. 809. a n. 31.

23
Ordin. d. tit. 1. §. 8. & ibi Barb. n. 6. 7. & 8. Phab. 1. p. arest. 69 Valasc. de Partit. c. 7. a n. 13. Gama deces. 237. n. 1.

24
Ord. d. §. 8. Clem. 1. de Judic. & Clement. 1. de For. compet. Barb. ad Ordin. d. §. 8. n. 10. & 11. Vant. de Nullit. tit. Ex defect. citationis n. 124. & 131. Phab. 1. p. arest. 131. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disput. 12. n. 29. vers. Tertius casus.

25
Ordin. d. §. 8. Vant. de Nullit. d. tit. Ex defect. citat. n. 127. Barb. ad Ordin. d. §. 8. n. 21. Fragos. d. disp. 12. n. 29. vers. Secundus casus.

26
Ordin. d. tit. 1. §. 8. vers. E por que.

27
Dist. Clem. 1. de Judic. Ord. lib. 4. tit. 6. §. 1. Phab. 1. p. decif. 43. per tot. Themud. 2. p. decif. 129. n. 2.

28
Rosa de Executorib. Eccl. p. 2. c. a. n. 106. Vant. d. tit. Ex defect. citat. n. 131.

29
Multoties iudicariū refert Pheb.
d. 1. p. arest. 32. Mend. in prax.
1. p. lib. 3. c. 1. §. 1. n. 8.

30
Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 1. §.
1. n. 6. l. Sed si hac §. Prator ait
ff. de Injus vocando, l. Nemi-
nem C. de Exhibend. reis. Paz
in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3.
n. 26.

31
Ordin. lib. 3. tit. 1. §. 1. & ibi
cum pluribus Barb. n. 4. Paz
d. tempor. 3. n. 27.

32
Ord. d. §. 1. vers. E havendo.

33
Ordinat. d. lib. 3. tit. 1. §. 12.
ubi plures refert Barb.

34
Card. de Luc. de Judic. disc. 9.
n. 6. Vant. de Nullit. tit. Ex
defect. citat. n. 47.

35
Vant. de Nullit. d. tit. Ex de-
fect. citat. n. 47. Pelleg. de Offic.
vicar. p. 2. sect. 1. subsect. 2. n.
5. vers. 1.

36
Ord. d. tit. 1. §. 5. Glos. in c.
Cum in multis verb. Quorum,
de Rescript. lib. 6. Pelleg. sup. n.
6. Pegas Forens. c. 11. n. 4. Pa-
reia. de Instrument. edit. tit. 2.
resolut. 9. n. 94.

37
Ordinat. d. tit. 1. §. 5.

38
Ordinat. d. §. 5. & ibi Barb. n.
8. Pelleg. d. subsect. 2. n. 6. vers.
Quarto causam. Vant. de Nul-
lit. d. tit. Ex defect. citat. n. 31.

39
Ord. d. §. 5. Pelleg. sup. n. 6.
vers. Quinto, & vers. Sexto. cu
plurib. Barb. ad Ordin. d. §.
5. n. 13. & 14.

40
Ord. d. §. 5. & ibi Barb. n. 16.
Pelleg. sup. n. 6. vers. Tertio.
Vant. d. tit. Ex defect. citat. n.
49.

41
Ordin. d. §. 5. & ibi Barb. n. 18.

42
Ordinat. d. §. 5.

43
Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 7. Mēd.
in prax. Eccles. 1. p. lib. 2. c. 5.
n. 1. plures refert Barb. ad Ord.
d. §. 7.

te adversa sem mandado, nem licença do nosso Vigario geral, ou Juiz, tanto pelo Porteiro de nosso auditorio, como pelos Escrivaes delle, sendo o citado pessoa de tal qualidade, q̄ naõ deva de ser citado pelo Porteiro, & fazendo-se a citação fóra (32) da Cidade, & seus arrabaldes, ou por Escrivaõ, ou por Porteiro, se fará por mandado *in scriptis*, assinado por nosso Vigario geral, ou Provisor, cada hum em seu officio, & a citação se fará sempre pera a primeira (33) audiencia, & se no mesmo dia, em q̄ se fizer a citação, for da audiencia, se entenderá ser feita a citação pera a outra proxima seguinte, salvo, se lhe declarar, que seja pera a primeira, & o reo naõ estiver taõ distante, que naõ possa vir, & ainda q̄ o official naõ declare, q̄ cita pera a primeira audiencia, assim se deve sempre entender; & se porá outro si nos mādados, & cartas citatorias, q̄ naõ apparecẽdo o reo por si, ou seu procurador, se haverá a demanda por contestada, na forma do breve, q̄ pera isso temos de sua Santidade.

7 E havẽdo se de fazer a citação fóra do Bispado, irà carta precatoria com o termo, q̄ parecer conveniente, & justo ao Ministro, q̄ a mandar passar, conformando-se com o estylo; & procedendo este como Juiz delegado, irà nella inserta (34) a comissão, por virtude da qual conhece da ditta causa.

8 E nas cartas precatorias, & mandados pera alguma pessoa ser citada, irà declarado o nome (35) do Juiz, & daquelle, (36) q̄ ha de ser citado, & donde he (37) morador, & porq̄ (38) rezaõ, ou causa o mandaõ citar, & pera q̄ (39) audiencia, & lugar, & a cujo (40) requerimẽto, & se ha de apparecer pessoa almẽte, ou (41) por procurador, & q̄ venha, ou se envie bem informado (42) pera se defender, & dizer de seu direyto.

9 E se na carta, ou mandado de citação for declarada a rezaõ, & causa, porq̄ o autor mada citar o reo, & depois puder, & quiser mudar (43) a substancia da demanda em outro modo, do q̄ se continha na carta, ou mandado, naõ serà o reo obrigado a responder, sem ser outra vez citado, & sem lhe pagarẽ primeiro todas as custas, q̄ tiver feitas por causa da primeira citação; porẽ naõ mudando a substancia da citação, mas fazẽdo a ella alguma addição, naõ (44) serà necessario, que o reo de novo seja citado.

10 A parte naõ serà citada mais, que huã (45) vez em cada negocio, pela qual citação se procederà atẽ sentença definitiva inclusivẽ, ainda que a citação seja feita simplesmente, por quanto a citação feita no principio da demanda se entenderá ser feita

pera todos os autos judiciaes, & este he o estylo geral, confirmado pela ley do Reyno. Porẽm quando se der lugar à prova no feito, (46) se o reo não for revel, & appareceo em juizo, serà citado, & o autor, ou (47) se us procuradores; & não sendo presente, ou não tendo proçurador, se for morador no ditto lugar, seja citada huã pessoa de (48) sua casa, pera ver jurar as testemunhas, & se não for (49) morador nesse lugar, nẽ ahi tiver procurador, ou não houver pessoa alguã de casa, não serà necessaria a tal citação, mas o farão apregoar no juizo, & à sua revelia se assinarà a dilação, como outro si se guarda por estylo.

11 E se o reo nunca appareceo em juizo, posto que esteja presente no lugar, aõde se tira a inquirição, ou ahi seja morador, não serà (50) necessario ser citado, pera ver jurar testemunhas, porq̃, pois sempre foi (51) revel, & nunca appareceo em juizo, não he necessaria mais outra citação, que a primeira; com tudo pera ser havido por citado, lançamento de contrariedade, & mais artigos, para ver jurar testemunhas, assinação das dilações, embargos de cõtradittas, lançamẽto de prova, & das rezoões, serà sempre apregoado na audiencia, & esperado seus termos, q̃ aliãtinha, se se livrara por procurador; como outro si se farà em todos os casos, que os feitos correm à revelia.

12 E posto q̃, ainda q̃ a parte, ou seu procurador fosse requerido, pera ver jurar testemunhas, era tãbẽ necessario ao tẽpo, q̃ se havia de dar cada testemunha, q̃ fosse notificada a ditta parte, ou seu (52) proçurador, o dia, lugar, & hora, em q̃ havia de ser perguntada; cõ tudo està introduzido por estylo geral, q̃ a citação, pera ver jurar testemunhas, feita simplesmẽte, quando se affina a dilação, basta, ainda q̃ ao depois se não notifique o dia, lugar, & hora, em q̃ se haõ de perguntar, o qual estylo mãdamos se guarde, por affim cõvir à brevidade, & boa expedição dos negocios, & demãdas

13 Conformãdo-nos cõ a ley do Reyno recebida por estylo em nosso auditorio, ordenamos, & mãdamos, q̃ estando o feito sem se fallar nelle, por espaço de (53) seis mezes, se faça nova citação, excepto, se estiver cõcloso em casa, & poder do julgador, ou em poder de algũ dos Advogados, (54) porq̃ no tal caso se não farà nova citação, posto q̃ passem seis mezes sem se fallar ao feito, & se estiver cõcluso em poder de algũ escriptoõ huã anno (55) sem se fallar a elle, serãõ as partes tãbẽ de novo citadas; porẽ nestes casos, sendo a demãda sobre bẽs de raiz, não serà necessario citar de novo (56) a mulher, q̃ huã vez foi citada no principio da demãda.

Ordinat. d. §. 7.

Ordinat. d. lib. 3. tit. 1. §. 13. Van. de Nullis. d. tit. Ex defect. citat. n. 107. Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 54. Valsc. de Part. c. 11. n. 13. cum seqq. Phab. 1. p. arest. 20.

Cap. 2. de Testib. & attestat. l. Si quando Cod. de Testib. Ord. d. §. 13. & ibi Barb. n. 4. ubi plures refert.

Cabed. 2. p. arest. 35. Barb. ad Ord. d. §. 13. n. 5.

Ordinat. d. §. 13.

Ordinat. d. §. 13.

Ordinat. d. §. 13.

Ord. d. §. 13. & ibi Barb. n. 6. l. Si quando Cod. de Testibus. Bajard. ad Clarum. q. 45. n. 14.

Ordinat. d. §. 13.

14 E havendo de ser citado nosso Cabido, ou qualquer outro, ou algum Mosteiro, Collegio, ou Universidade, deve a citação ser feita, estando Capitular, (57) ou Collegialmente juntos, & não achando o official, q̄ houver de fazer a citação, o tal Cabido, Comunidade, ou Universidade junta requererá àquella pessoa, a que pertencer ajuntalla, que a ajunte, & (58) cõgregue pera certa hora, pera a citação se lhe fazer Capitular, ou Collegialmente, & quando assim o não faça, bastará, que a citação seja feita (59) particularmente nas pessoas de algũs do Cabido, ou Comunidade.

15 Toda a citação deve ser feita de dia, (60) em quanto o sol dura, & não de noite, & fazendo-se antes do sol nascer, ou depois de ser posto, será nulla, & de nenhum vigor.

16 A citação feita em dia feriado à honra, & louvor de nosso Senhor, posto que seja feita pera responder em dia não feriado, será (61) nulla, & de nenhum vigor, excepto, se o reo se quizer ausentar (62) pera outra parte, ou a aução do autor fosse de tal qualidade, q̄ pereceria, se a citação não fosse feita naquella dia, ou que possa ventilar-se, & sentenciar-se nelle, (63) porque neste caso valerá a citação feita em dia feriado, pera responder em dia não feriado; porẽm se a citação se fizer em tempo de ferias concedidas por direito pera utilidade dos homẽs, pera apparecer depois de acabadas as ferias, valerá, & terá força, & vigor a tal citação; propõdo-se em audiencia, que algum reo he citado pera responder perante elle Vigario geral, perguntará, quem o citou, & pera quando, & dando algum official se, que o citou, o mandará apregoar, & ou seja presente, ou não, o haverá por citado.

17 E quando alguã pessoa for citada, assignando-lhe certo tempo, em q̄ appareça, & o autor não vier a juizo no dia do termo accusar a citação, seja esta havida por (64) circunduta, & não se proceda por ella; & vindo o reo neste caso, constando, q̄ foi citado, poderá pedir a absolvição da instancia, & apregoãdo-se primeiro, o autor será absoluto della com (65) custas, & tornãdo-o o autor a citar, não será ouvido, sem que primeiro as (66) pagas & o mesmo se observarã na terceira citação, que lhe fizer, não accusando em juizo, & neste se declarará, q̄ não será mais ouvido o autor, naquella aução.

18 Posto que basta a primeira citação, pera toda a causa, se dar sentença definitiva inclusivamente, com tudo, depois da sentença, pera se julgar a appellação por deserta, & não (67) se

57
Glos. in cap. Si capitulo verb. Factam de Concess. prabend. in 6. Postheo de Manutent. obseruat. 107. n. 11. Card. de Luc. de Judic. discurs. 9. n. 41.

58
Glos. in d. verb. Factam Posth. d. obseruat. 107. n. 12. Card. de Luc. d. discurs. 9. n. 41.

59
Posth. d. obseruat. 107. n. 12. Saigad. de Protect. reg. p. 4. cap. 1. n. 73. Rota apud Ludovic. decis. 584. n. 5.

60
Ord. d. lib. 3. tit. 1. §. 16.

61
L. final. Cod. de Feriis. Ord. d. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 1. 2. & 3. Paul. Rubens. de Testam. cap. 3. n. 235. & 236.

62
Ordinat. d. §. 17. ibi Barb. n. 4. Thom. Vaz alleg. 25. n. 6.

63
Ordinat. d. tit. 1. §. 17. Marant de Ordin. judic. p. 6. de Citat. n. 121.

64
L. Et post edictum ff. de Judic. cap. 1. de Dolo, & contumacia. lib. 6. Ord. d. tit. 1. §. 18. & ibi Barb. n. 1. & ad tit. 14. n. 2. Barb. ad ex. in d. c. 1. de Dolo, & contumacia num. 5. Insignis Barb. ad ex. in l. Ad peremptorium, ff. de Judic. à n. 5. & à n. 144. & n. 32.

65
Disto c. 1. de Dolo, & contumacia & ibi Barb. n. 1. Ord. lib. 3. tit. 14. Pegas Forens. c. 16. n. 43.

66
Auth. Qui semel. Cod. Quo modo, & quando judex. l. Cum 79. ff. de Judic. l. 3. Cod. de His, qui accusare non possunt. Ord. d. tit. 14. §. 3. Pegas Forens. d. c. 16. n. 43. & 44. Barb. ad ex. in d. c. 1. de Dolo, & contumacia. n. 4. Valase de Privileg. pauper. 1. p. q. 65. n. 131.

67
Ordinat. lib. 3. tit. 70 §. 3. & ibi Barb. n. 17. Scac. de Appellat. q. 11 n. 192. Cardos. in prax. verb. Appellatio n. 13.

guida, & se executar a mesma sentença, deve a parte vencida ser de novo citada, pera a deserção, & (68) execução; & vindo a mesma parte com embargos de nullidade, ou outros, que desfazão, ou suspendão a sentença, ou de semelhãte qualidade, & materia, depois de tirada do processo, será obrigada a fazer (69) citar o vencedor pera fallar a elles, & se houver de haver artigos de liquidação, o mesmo vencedor fará citar o (70) vencido, pera fallar a elles, ou pera se louvar, havendo de se fazer liquidação por louvados, por ser tudo, o que fica ditto, conforme a direito, ley do Reyno, & estilo de nosso auditorio. E declaramos, que as citatorias gerais, que se custumaõ passar, durãõ sómente seis mezes, & passados estes, depois da data, se não fará mais obra alguma por ellas, pellos inconvenientes, que disso se seguem.

§. 1.

Em que casos se pode proceder sem citação da parte.

Ainda que regularmente em todos os casos, & negocios, em que ha de haver conhecimento da causa, seja necessaria citação (1) da parte, ou partes, a que tocarem, em tanto, que por defeito della, he o processo, & sentença nulla, em forma, que se não pode suprir, ainda pelo Principe (2) este defeito. Com tudo limita-se isto em algũs casos, em que se não trata de absolver, ou condenar, mas são sómente preparatorios pera a causa principal, como he em todos aquelles, que devem preceder à citação da mesma (3) causa, como são o summario, que se faz de testemunhas da ausencia, pera alguem ser citado por editos, (4) no que se faz, pera se (5) conceder a venia, pera se poder citar o pay, ou mãy, marido, ou patrono, & no das sevicias pera ser (6) depositada a molher, & tirada do poder do marido, pera o demandar pelo divorcio, *quoad thorum*, nem no que se faz, pera ser notificado o pay, que oculta o filho, que tem debaixo do patrio poder, pera o exhibir em juizo, pera estar a perguntas nas causas de esponsais, & no que o juiz faz, antes de proceder, & començar a causa, pera justificar a (7) qualidade, sem a qual não tem jurisdicção, porque ainda que nestes casos, & outros semelhantes haja conhecimento da causa, não he necessaria citação, assim pera o summario, como pera o despacho.

Limita-se outro si no summario de testemunhas, & pronun-

cia-

68
Ord. d. lib. 3. tit. 86. §. 14. & 15. & ibi Barb. n. 2. Sec. de Appellat. d. q. 11. n. 191. Mendoz 2. p. lib. 3. c. 21.

69
Ordin. d. lib. 3. tit. 87. §. 14.

70
Mend. in práx. 2. p. lib. 3. c. 21. n. 24.

1
Clem. Pastoralis §. Caterum, de Re judic. Van. de Nullit. et. Ex defect. citat. n. 9. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 17. n. 8. cũ seqq. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princ. n. 2.

2
Themud. 3. p. q. 8. n. 40. Menoch. de Arbitr. q. 17. n. 6. Maranta, de Ordin. judic. 6. p. tit. de Citat. n. 3.

3
Bald. & Alex. in l. Sed si propter §. Prator ait ff. de In jus vocand. Marant. de Ord. judic. 6. p. tit. de Citat. n. 7.

4
Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 1. §. 8.

5
Bald. & Alex. in d. l. Sed si propter §. Prator ait. Maranta d. tit. de Citat. n. 8.

6
Guttier. Canonica. quest. c. 24. n. 6.

7
Oliva de For. Eccl. 3. p. q. 401 n. 19. Pereyr. de Man. Rog. 1. p. cap. 7. n. 5.

8
Felin. in cap. Cum non ab homine, n. 11. verj. Limitat. 3. de Judic. Jul. Clar. §. final. q. 11. n. 2. Covall. Commun. contra commun. q. 427. n. 2.

9
Clar. d. §. final. q. 11. n. 2. in fin.

32 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

ciação, que se faz sobre o reo ser sospeito de fugida, & tambem em todo o summario (8) de testemunhas, & pronunciação sobre qualquer crime, ou se proceda por via de querella, denũciação, ou *ex officio*, o que assim se guarda por estylo geral, & convẽ para a boa administraçã da justiça, pera que o reo (9) não fuja. Tambem assim, quando não ha parte legitima, como he, quando trata de dar (10) curador ao mentecapto, ou prodigo, & quando se faz inventario (11) por morte de algum Parocho dos bẽs da Igreja, quando se dà curador (12) aos menores, & geralmente quando se exercita qualquer acto de jurisdicã voluntaria, por quanto nella se procede extrajudicialmente, & pela mesma razão, todas as vezes que o acto se faz extrajudicialmente, & não em forma de juizo contraditorio, (13) não he necessario citaçã da parte; por tanto se não require na provisaõ dos benefiçios, (14) na qual se procede extrajudicialmente, & sem figura de juizo, talvo, depois de se offerecer contraditor. Não se require tambem citaçã da parte nas causas, & sentenças, que não forem de excommunhaõ, ou censura Ecclesiastica, se o facto for notorio, & for tambem certo, & notorio, (15) q̃ o reo não tem defeza, q̃ allegar, nem outro si na relaxaçã (16) do juramento feito a algum homem, quando he sómente feita *ad effectum agendi, seu excipiendi*. E por tanto mandamos a nosso Provisor, & Vigario geral, que nos sobredittos casos, & em todos os mais, (17) em q̃, conforme a direito, não he necessaria a citaçã, não obriguem as partes, a que a façãõ.

TITULO VII.

Da ordem do juizo nas causas civis.

HE o juizo hum acto legitimo, (1) que consta de tres pessoas, de Juiz, (2) que julgue, de autor, (3) q̃ demande, & reo, que se (4) defende, ao Juiz pertence mandar fazer os actos (5) necessarios, pera boa ordem do juizo, assim como, libello, ou petiçãõ por escrito, ou palavra, contestaçãõ, juramẽto de calumnia, artigos, contrariedades de replica, ou treplica, depoimentos a elles, & aos de mais actos necessarios ao juizo, em forma, quando o feito lhe for concluso a final, seja bem informado da verdade, pera que justamente possa proferir sentença de absolviçãõ, ou condenaçãõ, conforme ao pedido.

Jason. in l. Nequidquam §. Ubi decretum ff. de Offic. Procõs. Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de Citat. n. 31.

Oliva de Foro Eccles. 2. p. q. 31. n. 39.

Bartol. in l. Qui habet §. Quodlibet. ff. de Lucris Marant. d. p. 6. tit. de Citat. n. 35.

Rosa, de Executoriis. Eccles. lib. 1. c. 7. n. 15. Salgad. de Reg. protecl. 2. p. c. 13. n. 6. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15. n. 4.

Rosa, & Salgad. locis supra citatis Flamin. Paris. de Resignat. lib. 10. q. 3. n. 70.

Oliva de For. Eccles. 3. p. q. 2. n. 51. Marant. d. p. 6. tit. de Citat. n. 37. Barb. ad tx. in c. Bonae memoriae. 23. de Elecl. n. 5. Farinae. in prax. Crimin. 1. p. q. 21. à n. 70. Menoth. de Arbitr. q. 17. n. 15. Vant. de Nullitat. tit. Ex defect. citat. n. 20.

Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 37. n. 45. & 3. p. q. 2. n. 56. ubi plures referi.

De quibus Hippolit. in reper. leg. de Unoquoque à n. 49. vers. Et primo usque ad n. 113. ff. de Rejusto. Covar. in c. 22. practicar. n. 6. Marant. d. p. 6. tit. de Citat. à n. 5. cum seqq. & alij. quos referi Paz. d. tempor. 3. n. 13.

Cap. Forus, de Verbor. signif. Marant. de Ord. judic. p. 2. n. 1. Pelleg. de Offic. vicar. 2. p. p. a. mis. 1. in princip. Paz. in prax. annot. 1. n. 6. Redolph. in prax. 2. p. 6. n. 6.

Dict. c. Forus, de Verbor. signif. Ord. lib. 3. tit. 20. in princ. Pelleg. d. 2. p. p. a. mis. 3. n. 16. vers. Circa primum.

Dict. c. Forus, de Verbor. signif. Ord. d. tit. 20. in princ. Pelleg. d. p. a. mis. 3. n. 30.

Dict. c. Forus, de Verbor. signif. Ord. d. tit. 20. in princ. Pelleg. d. p. a. mis. 3. num. 38.

Como as demandas sejaõ (6) castigos, q̄ Deos dà aos ho-
mões, & causa de grandes males, (7) & defordēs nas respublicas,
por tanto a utilidade (8) publica pede, q̄ estas se acabem, & ex-
tinguaõ; & como quem as diminue, (9) evite peccados, assim de-
vem os Juizes fazer, quanto em si for, q̄ estas se acabem, & abre-
vem; (10) pela qual rezaõ ordenamos a nosso Vigario geral, q̄
no principio das causas, ou sejaõ civeis, ou crimes, naõ sendo de
delictos graves, & escandalosos, em que a justiça haja lugar, pro-
cure reduzir as partes a (11) concordia, propondo-lhes os da-
nos espirituais, & temporais, que resultaõ das demandas, & ad-
moestando-os, a que naõ gastem suas fazendas, porque o venci-
mento da causa sempre he (12) duvidoso.

E naõ se concordando entre si as partes, *ex officio*, ou a re-
querimento dellas, lhes farà todas as (13) perguntas, que lhe pa-
recerem necessarias, pera boa decisaõ das causas, (14) obrigan-
do-as, se lhe parecer, que pessoalmente venhaõ a juizo a respon-
der às ditas perguntas, & se por ellas puder decedir a causa
(mayormente, sendo de pequena quantia) assim o faça procurã-
do sempre excusar processos, & dilagaõs, & naõ podendo, se
proseguirã a causa pelos termos ordinarios.

Tanto que se começarem as causas, examinarã (15) o Vi-
gario geral as procuraçoẽs das partes, *ex officio*, ou a requeri-
mento dellas, & naõ sendo bastante a procuraçaõ do autor, se o
reõ o requerer, serã absoluto da instancia, (16) & condenado o
autor nas custas, & se a procuraçaõ do reõ naõ for bastante, se
procederã contra (17) elle à revelia, & allegãdo-se inhabilidade,
ou impedimento cõtra as pessoas do autor, reõ, ou seus procura-
dores, se procederã na forma de direito, & nossas Constituiçoẽs.

E sendo o autor pessoa secular, que naõ seja da nossa jurisdic-
çaõ Ecclesiastica, a requerimento da parte, lhe mandarã nosso
Vigario geral, que de fiança (18) segura, (19) & abonada, sen-
do da Cidade, à primeira audiencia; & à segunda, sendo de fóra
della; & naõ a dãdo no ditto termo, serã a parte absoluta (20) da
instancia, & o autor condenado nas custas do processo, salvo,
constando, que o autor he taõ pobre, que por nenhuã via, a pos-
sua dar, porque entãõ serã ouvido, jurando de pagar do aljube, o
em que for condenado, fazendo-se disso termo por elle assinado.
E o sobredito se naõ entenderã nas causas matrimoniais, pelo
costume, q̄ ha em nosso auditorio, de nellas se naõ dar fiãça, nem
ha lugar no nosso Promotor, Meirinho, & Solicitadores da justi-

Ordinat. d. tit. 20. in princ.

6

Barb. ad Ordin. d. tit. 20. §. 1.
n. 3. Fragos. de Regim. reip. 1. p.
lib. 5. disp. 12. §. 2. n. 45.

7

Clem. Dudum. de Sepultura.
Barb. ad d. §. 1. n. 1. Tellez ad
1x. in c. Finem litibus, de Dolo,
& contumac. n. 3. Solorzan.
de Jur. Ind. lib. 3. c. 3. n. 7.
tom. 1.

8

Flamin. de Reliquat. lib. 3. q.
5. n. 12. Barb. ad Ord. d. §.
1. n. 6.

9

Barb. ad Ord. supra n. 4.

10

Dicit. cap. Finem litibus, de Do-
lo, & contumac. c. Furgantiã,
de Rejudic. l. 3. §. Primo. ff. de
Recept. Tellez ad 1x. in d. c. Fi-
nem litibus n. 3.

11

Ordinat. d. tit. 20. §. 1. & ibi
Barb. n. 1. Cardoso, in prax. ju-
dic. verb. Judex. n. 32. & 33.
Segura in Director. judic. 2. p.
cap. 9. n. 6. cum seqq. Fragos.
d. §. 2. n. 45.

12

L. Quod debetur, ff. de Peculio.
Segura d. c. 9. n. 7. Ord. d. §. 1.

13

L. 1. ff. de Interrogatoriis asti-
onib. Ord. d. tit. 20. §. 4. Re-
dolph. in prax. judic. 2. p. c. 2. à
n. 15. cum seqq. Marant. de
Ord. judic. 6. p. membr. 7. à n.
2. cum seqq. Card. de Luc. de
Judic. disc. 23. n. 12. Cabed.
1. p. arest. 36.

14

L. Valuit l. Si defensor. ff. de
Interrogat. action. Radolph. d.
2. p. c. 2. n. 29.

15

Ordin. d. tit. 20. §. 10. & ibi
Barb. n. 1. cum seqq.

16

Ordinat. d. tit. 20. §. 10.

17

Ord. d. §. 10. vers. E se aspro-
curaçõs.

18

Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §.
6. n. 1. Themud. 2. p. decis. 114.
Caldas, de Emptione, c. 33. à
n. 38.

19

Fideiussor autem idoneus di-
citur. qui bona habet im-
mobilia, quantum importat
causa, pro qua fideiuber. Fari-
nac. in prax. tom. 1. q. 33. n.
79. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §.
6. n. 6.

²⁰
Deducitur ex Ordin. d. tit. 2. o. §. 6. vers. E se o autor.

²¹
Aktor enim ad iudicium debet venire paratus. Si quando Cod. de Collat. l. Pure §. final. ff. de Dol. excepti. Ord. d. tit. 2. o. §. 2. & ibi Barb. n. 1. Card. de Luc. de Judic. disc. 2. n. 31. Menoch. de Praesumpt. lib. 2. praesumpt. 90. n. 2. Piasec. in prax. tit. de Judic. art. 2. n. 4.

²²
Ordinat. d. §. 2. Card. de Luc. d. disc. 2. n. 31. Barb. supr.

²³
Ordin. d. tit. 2. o. §. 2.

²⁴
Ordin. d. tit. 2. o. §. 3.

²⁵
Ordinat. d. tit. 2. o. §. 3. l. Scrivum quoque §. Publice ff. de Procuratorib. Valase. 1. p. consulti. 66. n. 12. Card. in prax. verb. Impedimentum. n. 4.

²⁶
Deducitur ex Ord. §. 3. & tit. 15. d. lib. 3. Phab. 1. p. decisi. 79. Barb. ad Ordin. d. tit. 15. n. 1.

nas causas, que fazem por razaõ de seus officios.

5 O autor, antes que comece a demanda, deve tomar conselho, se tem direito, no q quer pedir, & demandar, & se tem probabilidade de testemunhas, ou escrituras, com q provar sua aucaõ, se tera procurador, que por elle haja de procurar, de sorte, q antes que comece o feito, tenha prestes (21) as cousas, que lhe são necessarias, porque lhe não sera concedido (22) tempo, pera se deliberar, sobre o pera que fez citar seu adversario, posto que o peça, excepto, quando no proseguimento do feito o reo allegar tal cousa, que o autor não tinha rezaõ de a saber, (23) quando começou a causa, porque neste caso, lhe poderá ser concedido tempo, pedindo-o pera se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirá della.

6 O reo, tanto que for citado, & tiver noticia, que o quer demandar, virá à audiencia, pera que he citado, ou mandará (24) procurador bastante, & quando não puder vir, nem mandar procurador, mandará (25) excusador, que por elle allegue a razaõ, que teve pera não poder apparecer pessoalmente, nem mandar procurador, & não o fazendo assim, se poderá proceder contra elle à (26) revelia, na forma, que a diante se dirá.

§. 1.

Das causas summarias, & pequena quantia.

¹
Redolph. in prax. judic. 2. p. c. 1. n. 11. Marant. de Ord. judic. 4. p. dist. 9. n. 1. Card. de Luc. de Judic. disc. 1. num 15.

²
Clement. Dispendiosam. de Judic. Redolph. d. c. 1. n. 12.

³
Pelleg. de Offic. vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 1. intersect. unica num. 19. vers. Primo Redolph. d. c. 1. n. 34.

⁴
Clement. saps de Verbor. signif. Redolph. in prax. Judic. d. 2. p. c. 1. n. 34. Pelleg. d. intersect. unica n. 19. vers. Secundo. Scac. de Judic. 1. p. cap. 103. n. 11. Marant. de Ord. judic. p. 6. membr. 10. n. 1. & 2.

⁵
Redolph. d. cap. 1. n. 10. Pelleg. d. intersect. unic. n. 19. vers. Quinto Maranta. de Ord. judic. 4. p. dist. 9. n. 21.

O Juizo summario he aquelle, em que se procede sem observar a solene (1) ordem judiciaria; foi este ordenado, para mais facil expedicaõ das demandas, & evitar despezas (2) das partes. Nas causas summarias se não require libello (3) articulado, mas sómente se proporá a aucaõ, & se dará vista ao reo, pera contestar, até a primeira audiencia; & offerecida a contestação, ou sem ella, se a parte a não der, por não ser (4) necessaria nestas causas contestação da lide, se assinará huã só dilação, a ambas as partes conveniente, pera nellas se fazerem as provas, assim no lugar do juizo, como em quaiquer outros do Bispado, ou fóra delle, & acabada ella, se não reformará outra, sal vo constando a nosso Vigario geral de legitimo impedimento, ou pedindo-se, & competindo restituicaõ, & em tudo o mais abreviará os termos nestas causas, quanto lhe for possível, (5) com tanto, que se não tire a defeza às parres.

1. As causas summarias são todas (6) as beneficias, & tocantes a ellas, as matrimoniaes, ou sejaõ de esponsais, ou de matrimonio de presente, as decimaes, as de ufura, simonia, blasfemia, forças, as sobre estipendios, alimentos, salarios, & depositos, & todas as execuções de sentenças tiradas do processo sobre cousas liquidas, & as que forem cometidas da S^e Apostolica, com clausula *summariæ*, aut (7) *simpliciter*, & *de plano*, ou *sine strepitu*, & *figura judicij*, & outras civeis, ou crimes expressas em direito.

2. E porque muitas vezes sobre cousas de pouca quantia se fazem grandes processos, com que vem a importar mais as custas, que o principal, ordenamos, & mandamos, que se proceda summariamente (8) nas causas civeis, q̄ daqui em diante se moverem em nossos Tribunais, não passando a quantia, q̄ se pedir, de dois mil (9) reis, salvo, se tratar de propriedade de raiz, foro, renda, ou obrigação annua, mas mandará fazer certo, assim ao autor, como ao reo, das razões, que lhe parecerem relevantes, & passando a quantia de hum cruzado, até a quantia, que se ha de vir com libello, fará o escripto auto, em o qual não haverá artigos, nem arrezoados dos procuradores, salvo, sendo caso de ponto de direito, em q̄ ao Vigario geral pareça, que sem embargo da causa ser de pouca quantia, devem apontar os procuradores, & não chegando a causa à quantia de quatro centos reis, senão fará auto, (10) nem processo, mas se tomará sómente no portacolo do escripto, & summariamente se tomará tambem no portacolo do ditto escripto a prova, que sobre isso se fizer, & o Vigario geral pelo termo, & prova summaria do portacolo, decidirá a causa; & o escripto, que fizer auto, onde o não ha de fazer, não levará salario delle, & o procurador, que arrezoar em caso, que se prohibe, não levará tambem estipendio, & se riscará, o que se escrever.

3. E porque as causas fundadas em escrituras publicas, devem brevemente ser acabadas, (11) conformando-nos com a disposição de direito, & estylo de nosso auditorio, ordenamos, & mandamos, que quando alguã pessoa demandar a outra, por escriptura publica, ou assinado, que tenha força della, ou posto que seja assinado particular, sendo reconhecido (12) pela parte, em sua pessoa, ou sua (13) revelia (de que se fará termo assinado pela parte, ou pelo Julgador à revelia da parte) se a causa, ou quantia contida na escriptura, ou assinado particular, for pura, (14) & liquida, & (15) feita pela mesma pessoa, que he citada, & não por

outro

De quibus in Clem. dispendiosam de Judic. Clem. Sape de Verbor. signif. c. fin. de Hæreticis. Extravag. Ad reprimend. in Auth. Post lib. feud. rubr. Quomodo in l. s. a. Marant. crim. proced. elleg. d. interfect. unic. n. 2. Redolph. d. 2. p. cap. 13. n. 59. usque ad n. 85. Marant. d. 4. p. dist. 9. à n. 166. et seqq. Barb. ad d. Clement. Dispendiosam n. 1. Bobadill. de Leg. polit. 3. p. c. 14. à n. 28. 75. & 77.

7. Dist. Clem. Sape de verb. signif. d. Clem. Dispendiosam. de Judic. Pelleg. d. interfect. unic. à n. 9. cum seqq. Rosta de Executor. lib. 2. c. 4. n. 88. Marant. de Ordin. judic. d. dist. 9. n. 8. Barb. de Clausul. claus. 176. n. 1. Cabed. 1. p. decif. 72. n. 2.

8. Auth. Nisi breviores; ubi Barb. C. de Sent. ex brev. recitand. Redolph. d. c. 1. n. 24. casu 26. Marant. d. p. 4. dist. 9. n. 188. Ord. lib. 3. tit. 30. §. 3. & ibi Barb.

9. Ordin. d. tit. 30. §. 3. & tit. 96. §. 27. l. Divus Adrianus ff. de Bonis damnator. Glof. in d. Auth. Nisi breviores.

10. Deducitur ex d. Auth. Nisi breviores. Barb. ad Ord. d. tit. 30. §. 1. n. 2.

11. Ord. lib. 3. tit. 25. in princ. Thom. Vaz alleg. 76. n. 1.

12. Ord. d. tit. 25. §. 9.

13. Barb. ad Ord. d. tit. 25. §. 9. n. 9. Pegas Forens. c. 1. n. 7. Thom. Vaz alleg. 76. n. 68. Valasc. consult. 164. n. 2. & consult. 176. n. 8. 9. & 10. Valasc. de Privileg. paup. 1. p. q. 65. n. 146. Mendez in prax. 5. p. c. 22. n. 60.

14. Valasc. d. consult. 64. n. 4. ubi plures refert Barb. ad Ord. d. tit. 25. n. 10. Cabed. 1. p. decif. 73. n. 9. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 22. n. 15.

15. Barb. supr. n. 9. Valasc. d. consult. 64. n. 4. Mend. d. e. 22. n. 15.

16
Ordinat. d. tit. 25. §. 10. & ibi Barb. n. 1. & 2. Mendez d. 1. p. cap. 22. n. 18. & 2. p. eodem c. n. 19. Valase. d. alleg. 76. n. 74. & segg. Pegas Forens. c. 1. §. 3. n. 280.

17
Ordinat. d. tit. 25. in princip. & ibi Barb. n. 13. Themud. 2. p. decij. 148. n. 4. Pegas Forens. 1. p. d. c. 1. n. 179. Mendez in prax. d. c. 22. n. 1.

18
Ordinat. d. tit. 25. in princip. & ibi Barb. n. 17. Mendez in prax. d. c. 22. n. 1.

19
Ordin. d. tit. 25. in princ. Cabed. decif. 30. n. 2. & 7.

20
Ordin. d. tit. 25. §. 1.

21
Ordinat. d. tit. 25. §. 1. in fin. & ibi Barbof. n. 3. Peg. d. c. 1. §. 2. n. 179. Mend. in prax. d. c. 22. n. 3. Valase. d. alleg. 76. n. 44.

22
Ordin. d. tit. 25. Pegas d. c. 1. §. 2. n. 179. & §. 10. n. 289. Mend. 2. p. lib. 3. c. 22. n. 3. Phab. 1. p. arest. 17.

23
Ordin. d. tit. 25. in princ. Mend. in prax. d. c. 22. n. 3.

24
Ordin. tit. 25. in princ. Peg. d. n. 179. Thom. Vaz. d. alleg. 76. n. 46. Mend. d. 2. p. c. 22. n. 3.

25
Ord. d. tit. 25. Pegas d. c. 1. §. 2. n. 179. Valase. d. alleg. 76. n. 46. Mendez d. c. 22. n. 6.

26
De hac materia agunt Mend. in prax. 1. p. c. 1. lib. 3. n. 7. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 59. §. 5. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 49. §. 1. & Forens. c. 2. per tot. Phab. 2. p. arest. 22.

27
Mendez in prax. d. lib. 3. c. 1. §. 1. n. 7. & obseruat. Stylus.

28
Ordinat. lib. 3. tit. 59. §. 5. & ibi Barb.

outro terceiro, (16) em tal caso, se não proceda por libello, mas se affinem ao reo dez (17) dias pera pagar, ou allegar, & (18) provar os embargos, que tiver, que o desobriguem de o fazer, & allegando embargos, & não os (19) provado no ditto termo, ou sendo tais, que ao julgador pareça, que os não deve (20) receber, será condemnado na coufa, ou quantia do ditto assinado, & se fara execucao, sem embargo de qualquer (21) appellação, que neste caso não obra effeito suspensivo; porém não será a coufa, ou quantia entregue ao autor, sem fiança (22) de pessoa segura, & abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se fogueite, por termo assinado, com juramento, porque se obrigue como depositario a entregar a coufa, ou quantia ao reo, se o vencer.

4 Porém se o reo nos dittos dez dias, que lhe haõ de ser assinados, pera vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou coufa, q̄ o releve da condenação, o nosso Vigario geral, lhe receberá os embargos por dezembargo sem (23) o condemnar no conteúdo na ditta escritura, ou escrito, & não os provando perfeitamente nos dez dias, se os embargos forem tais, q̄ provados relevem de condenação, o condenará no conteúdo na ditta escritura, & lhe receberá (24) os embargos, & dará sua sentença à execucao, sem embargo de qualquer (25) appellação, & não será a coufa, ou quantia entregue ao vencedor, sem dar fiança na forma sobreditta.

5 E havendo duvida se as dittas escrituras, ou assinados, são direitos puros, & liquidos, ou se pelo não serem, ou por outra coufa, se não deve proceder por assignação de dez dias, nosso Vigario geral os mandará ler em audiencia, & ouvirá as partes, & seus Advogados sobre a duvida, & podendo resolvêla logo, o fará, & quando não puder, mandará q̄ se lhe fação os autos côclusos com rezoões das partes, ou seus Advogados, se lhe parecer, & entre tanto se sobsterá na assignação dos dez dias.

6 E sendo alguã pessoa citada pera se lhe deixar na alma (26) a coufa, porq̄ foi citada (o que assim se lhe declarará na citação, que lhe for feita, & q̄ não vindo se desfirirá o juramento ao reo) apparecerá o citado pessoalmente na audiência, pera jurar, & não vindo por toda ella, ficará esperado até a primeira, & não (27) vindo, ou não (28) querendo jurar se desfirirá o juramento ao autor, & jurando, que lhe deve o reo, o porque o mandou citar, será este condemnado por nosso Vigario geral no principal, & custas.

E se o citado pera sua alma, vier a audiencia, & jurar, q̄ deve, ou he obrigado ao autor, ao q̄ elle lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, q̄ satisfaça, & jurado, q̄ não deve, ou não he obrigado, ao q̄ se lhe pede, será (29) absoluto, & o autor cōdenado nas custas, & não será mais ouvido cōtra o reo, na causa, q̄ assim deixou em seu juramento, & o mesmo se observará, quando o reo reconvir ao autor, & deixar a causa em sua alma. E nosso Vigario geral terá cuidado de não mādár citar alguem pera vir pessoalmente a juizo, sem q̄ a parte assine o termo, de como deixa a causa em juramento da outra, & não o assinando, o não mandará citar, pera vir pessoalmente, & se o citado pera sua alma for pessoa de tal qualidade, ou tiver tão justo impedimento, q̄ deva ser escuso de apparecer pessoalmente em audiencia, poderá jurar por seu procurador, sendo este cōstituido cō especial (30) poder pera isso, & não consentindo (31) a parte, q̄ jure por procurador, se allegar causa, q̄ pareça justa a nosso Vigario geral, mandará, q̄ hū Enqueredor cō o Escrivão da aução lhe vaõ dar o juramēto, & cōforme o q̄ jurar, será absoluto, ou cōdenado na forma sobreditta.

§. 2.

Do modo de proceder nas causas ordinarias.

As causas ordinarias faõ aquellas, em as quais se procede, observando-se a solene ordem (1) judicial, & em q̄ se require (2) libello, contestação (3) da lide, publicação do (4) processo, conclusão (5) na causa, & outras solenidades judicarias, de q̄ se faz mēção (6) em direito, & em todas as ditas causas ordinarias, tanto q̄ o reo for citado, & em audiēcia havido por tal, será obrigado o autor a vir com libello à primeira audiencia, (7) & o reo cō a cōtrariiedade, até a segūda, (8) depois do libello offerecido, & o autor cō a replica, até (9) a primeira, depois de offerecida a contrariiedade, & o reo cō treplica, até (10) a primeira depois de offerecida a replica.

1 E o libello, contrariiedade, replica, & treplica, serão recebidas em audiencia por palavra, pela clausula geral, *si & (11) in quantum*, & não por despacho, & quando se der vista à parte, pera cōtrariiar, replicar, ou treplicar, poderá impugnar o libello, cōtrariiedade, replica, ou algūns artigos, q̄ a outra parte tiver feitos diffamatorios, (12) criminosos, ou impertinentes, (13) ou requerer sobre elles, o que lhe parecer, com seu requerimento, se farão os autos conclusos ao Vigario geral, que mandará riscar, ou reformar, o q̄ lhe parecer, & defirirá aos requerimentos, co-

Ord. d. tit. 59. l. 5. & ibi Baro.

Glos. verb. Juramento calūnia in l. de Judic. lib. 6. sumptu. rib. tenet Scac. de Judic. 2. p. c. 7. n. 558. Marant. de Ordin. judic. p. 6. act. 9. n. 56.

Deductur extra in l. de Minore §. Tormenta ff. de Quæst. Scac. d. c. 7. n. 559. & 574.

Redolph. in prax. 3. p. c. 1. n. 5. Marant. de Ordin. judic. 4. p. dist. 9. n. 1. Fragos. de Regim. reip. p. 1. disp. 12. n. 5.

Cap. 2. de Libelliblat. Clem. Sepe de Verber. signif. l. 1. & in Auth. Offeratur Cod. de Litis contest. Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. promiss. 4. n. 42. Redolph. d. c. 1. n. 5. Marant. de dist. 9. n. 1. Fragos. d. disp. 12. n. 5.

Cap. Dudum o 2. de Elect. c. Exhibita, de Judic. cap. unic. de Litis contest. c. Prout, de Dolo, & contumacia. c. Caim causa, de Jurament. calūnia. Pelleg. d. promiss. 4. n. 43. Redolph. d. c. 1. n. 5. Marant. d. n. 1. Fragos. sup.

Glos. in l. Prolatam, verb. Solitum. Cod. de Sent. & interlocut. omn. jud. Pelleg. d. promiss. 4. n. 44. Redolph. d. c. 1. n. 5. Marant. d. n. 1. Fragos. sup.

Glos. in Clem. Sepe, de Verb. signif. in verb. Conlatio, & glos. in cap. Cum dilectis, de Fide instrum. & in c. Quoniã contra, de Probat. & in c. Pastoralis, de Caus. possess. & propriet. Pelleg. d. promiss. 4. n. 45. Redolph. & Marant. sup.

De quibus in d. l. 1. & in Auth. Offeratur, Cod. de Litis contest. & in glos. in l. Prolatam, verb. Solitum, Cod. de Sent. & interlocut. omn. jud. & in cap. Quoniã contra, de Probat.